



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – CEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

AUGUSTO ARCANJO SILVA
GABRIEL RIGOTTI DE ÁVILA E SILVA

**AS LACUNAS DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO:
LIMITES E POSSIBILIDADES DA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA “ORGANICIDADE”
DO PROCESSO COLETIVO COM OS PRECEDENTES REPETITIVOS DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PERÍODO DE 2015/2020**

BRASÍLIA

2021



**AUGUSTO ARCANJO SILVA
GABRIEL RIGOTTI DE ÁVILA E SILVA**

**AS LACUNAS DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO:
LIMITES E POSSIBILIDADES DA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA “ORGANICIDADE”
DO PROCESSO COLETIVO COM OS PRECEDENTES REPETITIVOS DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PERÍODO DE 2015/2020**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica
apresentado à Assessoria de Pós-Graduação e
Pesquisa.

Orientação: Prof. Dr. André Pires Gontijo

BRASÍLIA

2021

Dedicamos o presente trabalho aos nossos familiares e amigos que, dentro de suas possibilidades, se fizeram presentes através do apoio incondicional, mesmo nos momentos em que as dificuldades não nos permitiam enxergar um caminho.

Também gostaríamos de dedicar este trabalho ao nosso orientador Prof. Dr. André Pires Gontijo, por toda paciência e calma que teve conosco durante todo o processo, além de nos ter ajudado com as melhores ideias e os melhores comentários.

May the force be with you!

“Eu digo a vocês hoje, meus amigos, que embora nós enfrentemos as dificuldades de hoje e amanhã. Eu ainda tenho um sonho. É um sonho profundamente enraizado no sonho americano.

Eu tenho um sonho que um dia esta nação se levantará e viverá o verdadeiro significado de sua crença - nós celebraremos estas verdades e elas serão claras para todos, que os homens são criados iguais.”

Martin Luther King Jr

RESUMO

A presente pesquisa, de abordagem analítico-quali-quantitativa, teve por objetivo geral verificar a necessidade da promulgação de um Código de Processo Coletivo, a ser concretizado por meio dos seguintes objetivos específicos: (i) mapear e catalogar a jurisprudência do STJ no período de 2015-2020; (ii) determinar os principais pontos processuais controversos que neles se encontram; e (iii) verificar se a organicidade pela via judicial consegue suprir as lacunas normativas no âmbito da processualística coletiva. Foi realizada pesquisa no sítio de busca jurisprudencial do STJ por intermédio da expressão “processo *adj* coletivo” referente ao período de 16/3/2015 a 30/8/2020, chegando-se a 94 julgados. Após críticas ao relatório parcial – implementadas em parte –, buscou-se contato direto com a Ouvidoria do STJ para averiguar o índice de indexação por eles utilizado – “ações coletivas” – em dois períodos distintos: 16/3/2010 a 15/3/2015, e 16/3/2015 a 30/8/2020. Obteve-se a marca de 915 processos referentes ao primeiro período e 18.783 processos relativos ao segundo. Observou-se que a morosidade que assola o Poder Judiciário, consistindo no abarrotamento das vias recursais, impossibilita que se dê vazão à resolução de pressupostos processuais elementares – controversos em virtude da falta de organicidade do microsistema processual coletivo –, o que dificulta a organicidade de tais processos pela via judicial. A inobservância dos precedentes do STJ permite a rediscussão de matérias similares, e trava a evolução do processo coletivo brasileiro pois raramente discute-se o mérito das questões suscitadas. Pugnou-se pela necessidade de compilação do Código de Processo Coletivo, seja orientando a navegação pelo microsistema processual coletivo, seja condensando-o em uma só bíblia procedimental, ante não poderem os aspectos procedimentais coletivos estarem sujeitos à organicidade no âmbito do Poder Judiciário, posto que estarão sempre sujeitos a mudanças em virtude da agenda política da Corte que, não raras as vezes, muda sua configuração à medida que novos governos sobem ao poder.

Palavras-chave: processo coletivo; código de processo coletivo; organicidade; procedimento; precedentes judiciais.

LISTAS DE ABREVIações, SIGLAS E ACRÔNIMOS

Arts.	Artigos
CDC	Código de Defesa do Consumidor
Col.	Colendo
CPC	Código de Processo Civil
CPCol	Código de Processo Coletivo
<i>e.g.</i>	Por exemplo
Eg.	Egrégio
<i>i.e.</i>	Isto é
Min.	Ministro
n.	Número
RE	Recurso Extraordinário
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTAS DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Total de “Processos Coletivos” que tramitaram perante o STJ durante o período de 2015 até 2020

Gráfico 2 – Comparativo das matérias que versam os acórdãos proferidos pelo STJ

Gráfico 3 – Comparativo da quantitativo de acórdãos proferidos pelo STJ em cada ano

Gráfico 4 – Comparativo dos relatores dos acórdãos proferidos pelo STJ

Gráfico 5 – Comparativo dos assuntos inerentes aos acórdãos proferidos pelo STJ

Gráfico 6 – Comparativo de Ações Coletivas recebidas no STJ entre 16/3/2010 e 15/3/2015

Gráfico 7 – Comparativo de Ações Coletivas recebidas no STJ entre 16/3/2010 e 30/8/2020

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
3. MÉTODO	17
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	18
4.1 DA PESQUISA FEITA NO SÍTIO DO STJ	19
4.2 DOS DADOS FORNECIDOS DIRETAMENTE PELO STJ	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	34
APÊNDICES.....	36
ANEXOS.....	58

1. INTRODUÇÃO

Tem-se, atualmente, que a forma predominante de aglomeração humana é denominada “Estado”, legitimando o monopólio do uso da força, o sistema pacífico de solução de controvérsias – *os juízes* – e o direito, majoritariamente escrito.¹

A vida em sociedade dentro de um Estado exige, portanto, organização e previsibilidade, os quais podem ser concretizados através do direito enquanto meio para que as ações humanas ocorram dentro dos limites determinados por esse mesmo Estado, a fim de estabelecer a convivência pacífica e harmoniosa entre os seus. São esses limites que poderão fornecer à sociedade diferentes graus de previsibilidade e segurança sobre o seu futuro.²

Em âmbito nacional, a segurança jurídica vem ganhando espaço e tornando-se o cerne das questões que permeiam o Poder Judiciário e a vida cotidiana do cidadão comum. Isso porque a Constituição Federal (arts. 1º, inciso III; 3º, inciso I; 5º, *caput*, incisos I e II) traz como enfoque e objetivo-fim do Estado Democrático de Direito a promoção de uma sociedade norteada, dentre outros, pela liberdade, igualdade e segurança (incluindo-se nesta a jurídica).³ A segurança jurídica está intimamente ligada à previsibilidade do direito, consubstanciada, também, na organicidade, seja ela legislativa ou judicial.

A organicidade, aqui entendida como a compilação de normas estruturais capazes de conferir encadeamento procedimental e organizacional ao direito, é, nos países de base *civil law* – como é o caso do Brasil –, realizada majoritariamente através do processo legislativo formal e comum, por meio da promulgação de leis e códigos compilados.

Não obstante, a norma legislada não consegue acompanhar a velocidade da sociedade, sendo certo que se tem buscado mecanismos eficazes para poder realizar a organicidade pela via judicial, primordialmente nos países de base *common law*, em que o direito advém da resolução dos casos concretos (*case law*), e culminam em precedentes judiciais.⁴

¹ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise Econômica do Processo Civil [recurso eletrônico]**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. *E-book*. p. 58-59.

² *Ibidem*. p. 16.

³ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 24.

⁴ MELLO, Patrícia Perrone Campos.; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando Com Uma Nova Lógica: a Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro. **Revista Da Agu**, v. 15, n. 03, p. 9–52, 2016. p. 13.

Nesse contexto, surgem as discussões mais recentes que vêm ganhando forma e espaço entre a doutrina jurídico-brasileira, envolvendo ativismo judicial, neoconstitucionalismo, eficiência da prestação jurisdicional, e aplicabilidade das demandas de massa (demandas coletivas) como forma de solução de controvérsias aptas a desafogar o Poder Judiciário moroso.

É justamente acerca desse último ponto que trata a presente pesquisa, qual seja, as Ações Coletivas enquanto ramo autônomo do direito, com insurgência ainda tímida, mas com perspectivas de tornarem-se instrumentos muito utilizados nos anos que virão.

Esse, na verdade, é um movimento constatado por meio dessa pesquisa, como será apresentado em tópico ulterior, em meio à discussão dos resultados obtidos.

No entanto, ainda se enfrentam inúmeras dificuldades na tratativa do Processo Coletivo enquanto matéria autônoma, uma vez que é trabalhada por leis esparsas, a saber: Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65), Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92). Ao conjunto dessas leis dá-se o nome de Microsistema Processual Coletivo.

A própria nomenclatura “Microsistema” sugere a inserção da matéria em um Macrossistema, assim considerado o Processo Civil, mas tal constatação mostra-se perigosa, uma vez que o Processo Civil rege as ações comuns e aplica-se subsidiariamente aos procedimentos especiais.

Não há o estabelecimento de um rito ou procedimento especial para o Processo Coletivo, apesar de haver distinções substanciais e significativas no que tange especialmente às matérias processuais e procedimentais de praxe (legitimidade, eficácia da sentença, execução de sentença coletiva, etc.).

Fato é que as Ações Coletivas têm ganhado espaço no dia a dia do Poder Judiciário, posto que consistem em instrumentos necessários ao exercício regular da cidadania, da defesa dos direitos da sociedade e da defesa dos direitos intergeracionais, especialmente quando diante das situações peculiares impostas pelos governos vigentes, verificando-se aptos a judicializar problemas estruturais graves presentes na sociedade brasileira.

A lei é fonte do direito com pluralidade de significados⁵, sempre sujeita à interpretação do julgador, muitas das vezes acompanhada de valoração pessoal – especialmente quando da solução de casos difíceis. A essa valoração pessoal, Gico Jr. denomina Hermenêutica das Escolhas.⁶

A existência de leis esparsas, a par de serem denominadas Microsistema Processual Coletivo, permite que dialoguem entre si só até certo ponto, conferindo ao Processo Coletivo uma organicidade mitigada.

As causas coletivas são, por natureza, causas complexas que demandam análise minuciosa dos pressupostos processuais e do alcance e efeitos da decisão a ser proferida no bojo desses processos; isto é, em regra, as causas coletivas são casos difíceis.

Em sendo casos difíceis, apresentarão diversas lacunas a serem supridas oportunamente pelo julgador, que o fará com base em um Microsistema cujas leis não necessariamente são compatíveis entre si, devendo decidir por valoração pessoal, utilizando-se das técnicas de hermenêutica.

A partir de uma análise jurisprudencial das demandas coletivas, observa-se que tais lacunas imprimem à discussão questões que versam sobre pressupostos processuais corriqueiros e devidamente consolidados na perspectiva individual (legitimidade de partes, competência, efeitos da coisa julgada, *e.g.*), mas que até o presente são exaustivamente discutidas no âmbito das ações coletivas, o que por si só posterga a duração razoável do processo.

A bem da verdade, é de comum acordo que o objeto das demandas coletivas exige celeridade, prudência e eficácia, com vistas a impedir danos ainda mais graves ao "coletivo", como se percebe, por exemplo, nos casos de Mariana (meio-ambiente) e da atual pandemia de COVID-19 (saúde coletiva).

Evidentemente, as Ações Coletivas distinguem-se das Ações Individuais, não apenas por se tratar de um direito material que envolve uma coletividade (determinável ou indeterminável), mas também em virtude de peculiaridades que afastam a aplicação *ipsis litteris* do Código de Processo Civil.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, **Precedentes Obrigatórios**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 111.

⁶ GICO JUNIOR, op. cit., p. 102.

Isso porque o referido Código consolidou-se acompanhando a evolução do Direito tangente às lides individuais, frente ao desenvolvimento dos direitos de 1ª geração. Com o surgimento dos direitos de 2ª geração e seguintes, aliado à globalização, a sociedade vem evoluindo de forma rápida e exponencial, de tal sorte que os pesquisadores do Direito vêm preocupando-se cada vez mais com o direito de um refletido no direito de todos e vice-versa.

Nesse contexto, a problemática da pesquisa apresenta-se na seguinte indagação: **O processo coletivo brasileiro necessita de uma Codificação compilada, a fim de conferir uma maior "organicidade" aos mecanismos de tutela coletiva?**

A presente pesquisa foi embasada nos principais autores que tratam do tema, sem prejuízo de dialogar com outros autores especializados nos demais ramos do direito. Os autores a que se fez alusão são: Ada Pellegrini Grinover, Daniel Amorim Assumpção Neves, Edilson Vitorelli, Gregório Assagra de Almeida, Hugo Nigro Mazzilli, Teori Albino Zavascki, dentre outros.

Para realização da pesquisa sob comento, utilizou-se de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que é a Corte Cidadã que dá a última palavra acerca da legislação federal infraconstitucional e, assim sendo, quem é competente para promover a organicidade judicial perante o seu dever de dar unidade ao direito e uniformizar as decisões judiciais.

Essa informação se mostra suficiente a título introdutório, posto que a seleção e catalogação dos julgados será devidamente elucidada e detalhada em momento posterior, quando será exposto o método utilizado na pesquisa.

Logo, o objetivo principal da pesquisa é mapear a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em paralelo com a consolidação do conceito de organicidade, para verificar se há ou não a necessidade da promulgação de um Código de Processo Coletivo.

A relevância da pesquisa encontra-se consubstanciada no quanto exposto, dada sua atualidade e pertinência aos temas correlatos, vez que abrange com tem se dado a organicidade do processo coletivo pela via judicial face à segurança jurídica e sua concretização no âmbito dos direitos da sociedade enquanto organismo.

Nesse contexto, a pesquisa apresenta como objetivo geral verificar se há a necessidade da promulgação de um Código de Processo Coletivo (CPCol), objetivo este a ser alcançado por meio dos seguintes objetivos específicos: (i) mapear e catalogar a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça no período de 2015-2020; (ii) determinar os principais pontos processuais controversos que exsurgem dos julgados selecionados mencionados no objetivo anterior; e (iii) verificar se a organicidade pela via judicial consegue suprir as lacunas normativas no âmbito da processualística coletiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Um judiciário moroso e ineficaz, incapaz de produzir respostas rápidas às insurgências, especialmente àquelas essenciais ao desenvolver correto do processo: é assim que Gico Jr. observa o dia a dia do Poder Judiciário, ao analisar o abarrotamento das vias recursais em decorrência da insegurança jurídica oriunda de múltiplas decisões diferentes acerca da mesma matéria, fenômeno que denomina de “Ciclo da Litigância”.⁷

Ante a ausência de previsibilidade, ingressar com uma ação judicial torna-se um verdadeiro jogo de sorte e azar, uma vez que os juízes não estão limitados dentro do seu poder decisório por outra coisa que não seja sua vontade, desde que não esteja, em tese, em discrepância com a lei e com a Constituição, dando à lei plurissignificativa o significado que entender mais adequado à hipótese; nessa esfera, reitera-se que a valoração pessoal do julgador (sua criação, seus valores, sua religião) poderá implicar parcela significativa do resultado final.⁸

Assim, diante desse contexto caótico, procura-se dar concretude à uma Teoria Brasileira dos Precedentes, objetivo explicitamente trabalhado durante a confecção do Código de Processo Civil de 2015⁹, a fim de poder conferir o devido respeito às Cortes Superiores – STJ e STF – na sua árdua tarefa de dar unidade ao direito, fazendo-o de forma prospectiva, cuja observância deveria ocorrer nas Cortes de Justiça – Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais – em caráter uniformizador da jurisprudência. Nas palavras de Mitidiero:

É preciso distinguir entre as funções das Cortes de Justiça – exercer *controle retrospectivo* sobre as causas decididas em primeira instância e *uniformizar a jurisprudência* – e as funções das Cortes de Precedentes – outorgar uma *interpretação prospectiva e dar*

⁷ GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, v. 267, p. 163, 2015.

⁸ GICO JR., Ivo Teixeira. Hermenêutica das Escolhas e a Função Legislativa do Judiciário. **Revista de Direito Empresarial**, v. 15, n. 2, p. 55–84, 2018.

⁹ SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

unidade ao direito. É imprescindível fazê-lo a fim de que se dê uma adequada organização à administração judiciária.¹⁰

Apesar de ser o ideal, sabe-se que não é o que ocorre na prática. A bem da verdade, a via recursal engloba tanto os Tribunais de 2ª instância quanto as instâncias extraordinárias, daí porque se vê um afunilamento dos processos oriundos de 32 tribunais (27 Tribunais de Justiça e 5 Tribunais Regionais Federais) em apenas dois órgãos superiores (STJ e STF).

É sob essa égide que se construiu a denominada jurisprudência defensiva, com vistas a obstar o acesso processual em massa aos tribunais extraordinários, trazendo cada vez mais critérios para a admissibilidade e conhecimento dos recursos especial e extraordinário (prequestionamento, repercussão geral, demandas relativas apenas a questões de direito).

Assim, tem-se que há acesso dificultado às cortes que deveriam dizer o direito, nortear a sua interpretação e conferir segurança jurídica ao ordenamento jurídico pátrio. Diante desses imbróglios, observa-se a competência do STJ para tratar das questões procedimentais oriundas do Microsistema Processual Coletivo (tratando-se de leis federais infraconstitucionais), e do STF para averiguar o desrespeito aos direitos difusos e coletivos constantes da Constituição Federal (haja vista que, em sua maioria, tratam-se de direitos fundamentais elencados na Carta Magna).

A concretude dos direitos fundamentais é realizada por meio de decisões estruturais, entendidas como aquelas oriundas de atividade legiferante do Poder Judiciário, por meio das quais se admite a mediação das políticas públicas a fim de que se atinjam seus fins sociais.¹¹

As decisões estruturais representam um nicho do ativismo judicial em que o juiz supervisiona a implementação de políticas públicas, e por essa razão possuem natureza residual, haja vista decorrerem da atribuição constitucional residual do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas, somente podendo ocorrer nos casos omissivos ou comissivos contrários aos núcleos fundamentais dos direitos sociais.¹²

¹⁰ MITIDIERO, op. cit., p. 81.

¹¹ GUEDES, Jefferson Carlos Carús.; PINTO, Henrique Alves. Decisões Estruturais: vetores de implementação de políticas públicas. **Revista Juris Plenum Direito Administrativo**, v. 26, p. 75–98, 2020.

¹² *Ibidem*.

Guedes e Pinto¹³ informam, inclusive, que a intervenção do Poder Judiciário mediante decisões estruturantes deverá ocorrer, preferencialmente, por intermédio do processo coletivo, uma vez que o processo individual tende a produzir maior desigualdade na tratativa de questões sociais.

Ora, se o processo coletivo é o instrumento por meio do qual exigir-se-á do Poder Judiciário uma decisão estruturante apta a concretizar/alterar/promover/adequar políticas públicas, é de se imaginar a importância que as ações coletivas passam a ter no exercício da cidadania e na própria concretização da Constituição Federal.

Essa inclusive a observação de Zavascki¹⁴ ao determinar que, apesar de as Leis de Ação Popular e de Ação Civil Pública serem anteriores à Constituição Federal de 1988 – 1965 e 1985, respectivamente –, houve preocupação do Constituinte Originário em dar previsão constitucional a esses instrumentos, viabilizando a instituição do Processo Coletivo sob a égide de uma nova fase do ordenamento jurídico brasileiros, calcado nos princípios democrático, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Enquanto o processo diz respeito ao instrumento por meio do qual se obtém a prestação jurisdicional, nele estão incluídos os procedimentos, compreendidos como as sequências de atos concatenados cujo resultado é a decisão judicial, norma jurídica decorrente do exercício da jurisdição. Didier Jr. e Zanetti Jr. ressaltam que a diferença entre o processo coletivo e o processo individual reside no objeto litigioso.¹⁵

Para os doutrinadores, processo coletivo “é aquele em que se postula um direito coletivo lato sensu (situação jurídica ativa) ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, p. ex.)”.¹⁶

Não obstante, Vitorelli observa que não se pode confundir processo coletivo com litígio coletivo, vez que esses institutos não são sinônimos e nem se relacionam necessariamente. Isso porque o processo coletivo é uma “técnica processual colocada à disposição da sociedade,

¹³ *Ibidem.* p. 91.

¹⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie.; ZANETTI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos - espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**, v. 41, n. 256, p. 209–218, 2016.

¹⁶ *Ibidem.*

pelo ordenamento, para permitir a tutela jurisdicional dos direitos afetados pelos litígios coletivos”.¹⁷

Nesse contexto, verifica-se que expressiva parte da doutrina cuida dos Processos Coletivos como sinônimo de litígios coletivos, o que produz confusão no que tange à tratativa do direito material coletivo e do direito processual coletivo, ideias que deveriam ser inconfundíveis no âmbito doutrinário.

Evidentemente, ao tratar de processo coletivo, fala-se em uma expansão do sujeito de direito, de uma perspectiva eminentemente individual para uma perspectiva transindividual, por meio da qual proteger-se-á os direitos difusos e coletivos, dentre os quais incluem-se a proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ao erário.

Almeida¹⁸ já falava em 2008 na necessidade de a coletividade humana repensar os seus valores e adequar seus pensamentos e suas ações focadas na proteção da vida como um todo e respeito às gerações futuras, denominando tais pensamentos de Teoria Geral da Cidadania Coletiva Solidarista do tipo Biocentrista e Teoria da Equidade Intergeracional, respectivamente.

Ante à inexistência de um Código de Processo Coletivo, a doutrina pertinente considera a existência de um Microsistema Processual Coletivo¹⁹²⁰²¹²²²³, composto principalmente pelas Leis de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) e de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), cuja nomenclatura sob comento advém do fato de cada uma dessas normas conter dispositivo legal que determina a

¹⁷ VITORELLI, Edilson. Levando Os Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico E Suas Diferenças. **Revista de Processo**, v. 284, p. 333–369, 2018.

¹⁸ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo: superação da summa divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo, *in*: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 464.

²⁰ FERRARESI, Eurico. Do sistema de ações coletivas: Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança Coletivo e Ação de Improbidade Administrativa, *in*: GOZZOLI, Maria Clara *et al* (coord.), **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Saraiva, 2010.

²¹ BORBA, Joselita Nepomuceno. **Efetividade da Tutela Coletiva**. São Paulo: LTr, 2008.

²² MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. 3ª ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

²³ ZAVASCKI, *op. cit.*

integração com outros diplomas legais que versem sobre direitos coletivos, tendo-se, assim, aplicação integrativa e não subsidiária de uma em relação às outras.²⁴

Já a relação do referido microsistema com o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária deste em relação àquele, buscando preencher as lacunas deixadas pela ausência de diálogo integrativo entre as normas esparsas.²⁵

Neves aponta que, apesar do microsistema ora mencionado, a pluralidade de normas processuais que cuidam da tutela coletiva no direito brasileiro complica sua aplicação no caso concreto, com dissidências expressivas sobre qual norma aplicar, informando, ainda, que esse problema poderia ter sido resolvido, mas não foi a opção legislativa seguir os aconselhamentos da doutrina especializada.²⁶

A observação do referido autor deixa às escâncaras a tentativa doutrinária de conferir maior organicidade ao Processo Coletivo brasileiro, ao propor inicialmente um Código de Processo Coletivo que, após inúmeras idas e vindas, tornou-se alteração substancial à Lei de Ação Civil Pública – deixando-se de lado a ideia de código –, que foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça e, após recurso, posteriormente rejeitado em 17/3/2010 pela Câmara dos Deputados.²⁷

Diante desse cenário de insegurança jurídica decorrente da multiplicidade de normas legisladas, cuja organicidade – compreendida como organização estrutural das normas jurídicas a fim de compatibilizar institutos e instrumentos – se insurge de forma precária, tem-se a necessidade de obter a reorganização do microsistema processual coletivo pela via judicial, de tal sorte que os precedentes judiciais oriundos dos casos concretos é que ditarão as normas jurídicas a serem seguidas sob aquele espectro.

Com as normas esparsas, Neves ressalta a dificuldade de conferir integração a essas normas pelo julgador, pontuando ser entendimento consolidado na doutrina a indicação de que o núcleo duro desse microsistema é representado pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de

²⁴ MENDES, Conrado Hubner *et al.* **Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva**. Brasília: CNJ, 2018.

²⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 32ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo: volume único**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 44.

²⁷ *Ibidem*.

Defesa do Consumidor. Assim, tem-se que a árdua tarefa de proceduralização das ações coletivas inicia-se com a escolha de qual norma deve ser aplicada no caso concreto, enfatizando três pontos: “(i) definir dentro do núcleo duro qual norma deve ser aplicada; (ii) fora do núcleo duro, como normas de outras leis que compõem o microsistema devem ser aplicadas; (iii) fora do microsistema, como devem ser aplicadas as regras do Código de Processo Civil”.²⁸

Tanto é assim que até os dias atuais, pressupostos processuais são os objetos que mais aparecem em discussão nas vias recursais, tomando-se por atual os dizeres de Favreto e Gomes Junior: “Não se desconhece que ainda hoje, apesar de mais de 20 anos de vigência da Lei da Ação Civil Pública a questão da legitimidade e da competência suscitem dúvidas, com o atraso no julgamento do mérito e prejuízos para todos os envolvidos”.²⁹

3. MÉTODO

O trabalho sob comento consistiu em pesquisa exploratória com abordagem analítico-quali-quantitativa, com enfoque em pesquisa normativo-jurídica. Diz-se quali-quantitativa por, inicialmente, ter enfoque sobre os acórdãos específicos que discorriam acerca do Processo Coletivo, e, posteriormente, após avaliação do relatório parcial pelo(a) Examinador(a) Externo(a), proceder à análise do quantitativo de “ações coletivas” recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça no período de 16/3/2010 a 30/8/2020.

Em um primeiro momento, a pesquisa fez um recorte dos acórdãos proferidos pelo STJ no lapso temporal de 16/3/2015 (data de promulgação do CPC/15) a 30/8/2020 (data de início da pesquisa), mediante pesquisa na ferramenta de busca jurisprudencial do sítio do Superior Tribunal através da expressão “processo *adj* coletivo”, chegando-se a 94 julgados.

Após separação dos acórdãos, estes foram catalogados em planilha a fim de destacar as seguintes informações: (i) Ministro Relator, (ii) Órgão Julgador, (iii) Matéria, (iv) Assunto específico, e (v) breve análise da problemática – Vide Apêndice.

Assim, chegou-se aos resultados detalhados no subtópico 4.1 deste relatório, por meio dos quais foi possível elaborar as hipóteses sugestivas em razão da flutuação do número de

²⁸ *Ibidem*. p. 45

²⁹ GOMES JUNIOR, Luiz.; FAVRETO, Rogério. O projeto da nova lei da ação civil pública: aspectos principais. **Riedpa: Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje**, n. 1, p. 3–21, 2010.

processos no tempo, hipóteses essas relatadas no subtópico ora mencionado e que foram objeto de explanação no relatório parcial enviado em 5/3/2021.

Após retorno da avaliação do relatório parcial em 26/4/2021, o(a) Examinador(a) Externo(a) levantou questões, fez ponderações e sugestões, passíveis de implementação parcial. Para maiores informações acerca dessas especificidades, ver subtópico 4.2, sobre a análise de dados fornecidos pelo STJ.

Em virtude das críticas elaboradas pelo(a) Examinador(a) Externo(a), houve expressivo ganho qualitativo na pesquisa, face ao acesso à metodologia de indexação utilizada pela Corte Cidadã.

Isso porque, após as referidas críticas, foi aberto o Processo n. 017160/2021, em que foram realizadas duas solicitações distintas: (i) a primeira, realizada em 30/6/2021, respondida em 12/7/2021 por meio do Despacho n. 2529788, referente ao índice de indexação “Processo Coletivo” – ao qual o STJ declarou inexistente, e informou que o índice de indexação utilizado é “ações coletivas” – no período de 16/3/2010 a 15/3/2015 (salienta-se que o STJ forneceu os dados referentes a “ações coletivas”) – Vide Anexo; (ii) e a segunda, realizada em 16/7/2021, respondida em 21/7/2021 por meio do Despacho n. 2545644, referente ao índice de indexação “ações coletivas” no período de 16/3/2015 a 30/8/2020 – Vide Anexo.

A ampliação do lapso temporal foi requerida pelo(a) Examinador(a) Externo(a), e prontamente cumprida, a fim de possibilitar ampliar a qualidade da pesquisa ora realizada.

Os dados de todas as etapas foram tabulados em planilhas de Excel para fins de compilação e análise, resultando nos gráficos expostos no tópico a seguir.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

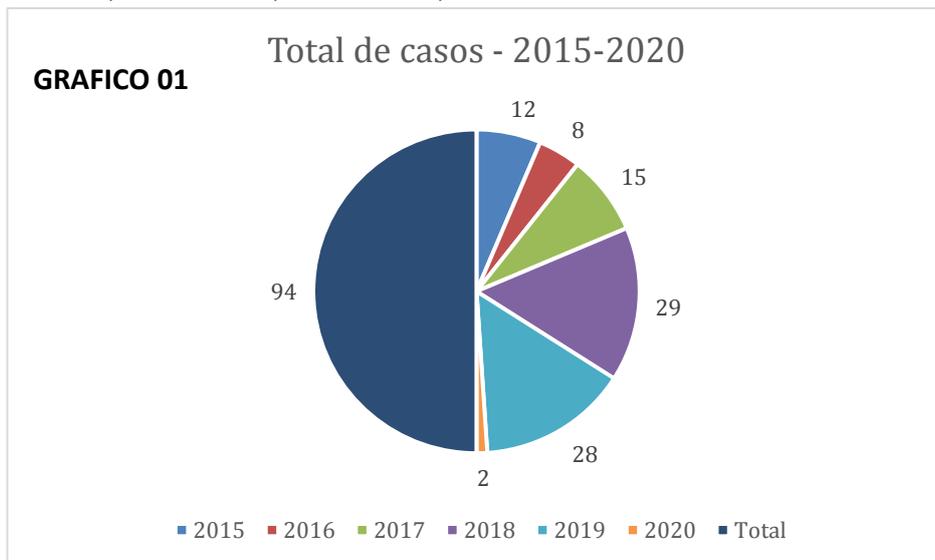
Optou-se por dividir a análise de dados em dois subtópicos distintos, vez que foram compilados dados de fontes distintas. A primeira análise será dos acórdãos filtrados diretamente no sítio de pesquisa jurisprudencial, compilados em momento primeiro da pesquisa; já a segunda análise será dos dados fornecidos pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, solicitados à Ouvidoria, em atenção ao requerido pelo(a) Examinador(a) Externo(a) quando da avaliação do Relatório Parcial fornecido em 03/2021.

4.1 DA PESQUISA REALIZADA NO SÍLIO DO STJ

Faz-se mister pontuar que essa foi a proposta inicial da pesquisa sob comento, vez que é por meio desse portal de consulta que o cidadão comum, o pesquisador do direito, os próprios juízes no âmbito de colacionar jurisprudências para embasamento de seus julgamentos, e todos os demais terão acesso aos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como mencionado anteriormente, a filtragem de julgados se deu mediante pesquisa no sítio do Superior Tribunal de Justiça através dos vocábulos “processo adj coletivo”, abrangendo o período de 16/3/2015 a 30/8/2020, datas de promulgação do novo Código de Processo Civil e de início da pesquisa, respectivamente.

Tal busca permitiu alcançar 94 (noventa e quatro) acórdãos cujo cerne da discussão era explicitamente sobre Processo Coletivo, distribuídos da seguinte maneira: 12 em 2015, 8 em 2016, 15 em 2017, 29 em 2018, 28 em 2019, e 2 em 2020.



Em breve análise, sugere-se que a queda no número de processos entre 2015 e 2016 foi devido à publicação e vacância do CPC de 2015, período em que há a adaptação do Poder Judiciário e dos operadores do direito ao novo digesto processual, com reflexos diretos no Processo Coletivo.

Explica-se: apesar de a processualística coletiva estar discriminada e estabelecida no Microsistema Processual Coletivo (CDC, Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, etc.), a inexistência de um Código de Processo Coletivo (CPCol) faz com que se faça necessária a aplicação

subsidiária do CPC, vez que é deste que exsurge os elementos-chave da judicialização (legitimidade, competência, causa de pedir, sujeitos, etc.).

Após a estabilização do Poder Judiciário ao novo CPC, verifica-se que houve um aumento no número de processos, com queda brusca em 2020, o que supõe-se ocorrido por dois motivos: (i) a pesquisa teve como marco final a data de 30/8/2020, sendo evidente que não compreendeu o ano de 2020 inteiro, e (ii) o referido ano foi marcado pela pandemia do vírus SARS-CoV-2 (doença COVID-19), em que houve expressiva paralização das atividades forenses em determinado período e retorno gradual sob regime de teletrabalho.

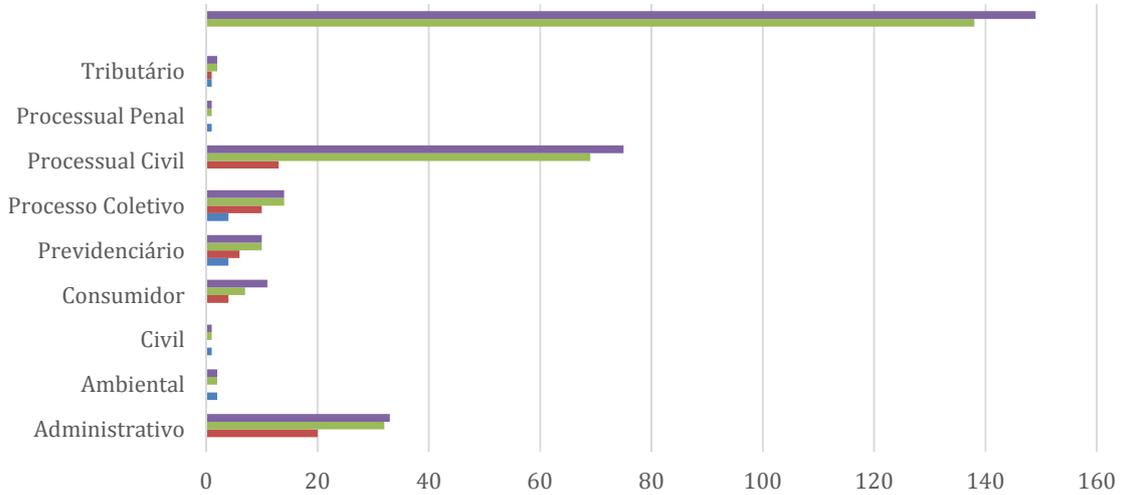
Foi possível aferir que, via de regra, vários dos acórdãos eram classificados em pelo menos 2 (dois) temas, quando, na realidade, o cerne da discussão era atinente à uma matéria apenas, *e.g.*, o julgado era classificado como Administrativo e Processual Civil, mas tratava-se de legitimidade ativa, deixando às escâncaras que cuidava-se eminentemente de Processo Civil.

Também foi possível verificar que o Processo Coletivo aparece, enquanto matéria, de forma tímida como índice de indexação e classificação dos julgados, aparentemente tratado como ramo do direito periférico ao Processo Civil, em patamar inferior às outras matérias, o que pode ser reflexo da ausência de compilação e organicidade do Processo Coletivo, e da existência de um Microsistema Processual Coletivo.

A própria nomenclatura (Microsistema) reflete a inserção dentro de um macrossistema, qual seja, o Processo Civil, razão pela qual essa matéria aparece em maior número (de forma expressa, 69 vezes) em relação ao Processo Coletivo (14 vezes) nas ementas ora analisadas.

GRAFICO 02

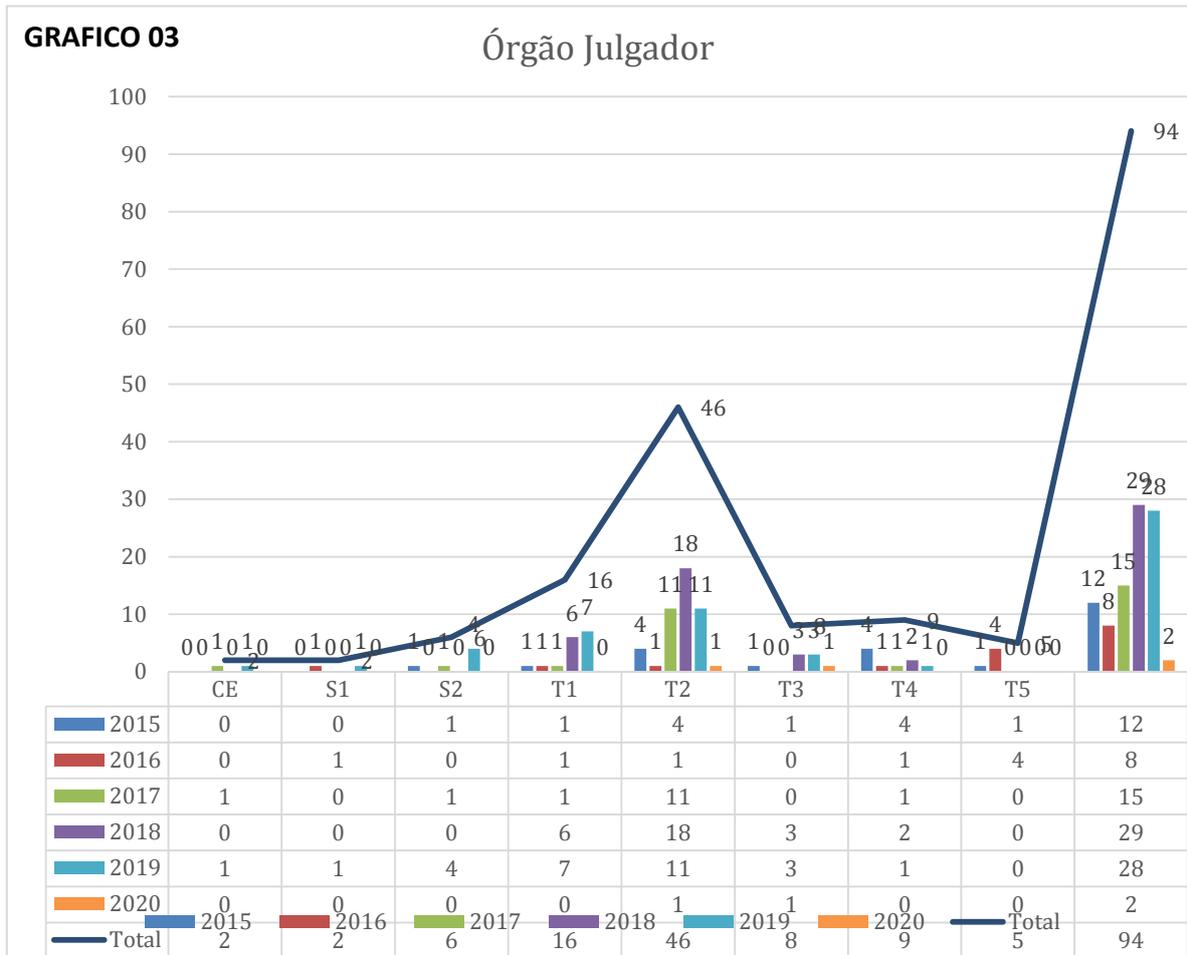
Matéria



	Administrativo	Ambiental	Civil	Consumidor	Previdenciário	Processo Coletivo	Processual Civil	Processual Penal	Tributário
Total	33	2	1	11	10	14	75	1	2
Total Expresso	32	2	1	7	10	14	69	1	2
Matéria 2	20	0	0	4	6	10	13	0	1
Matéria 1	0	2	1	0	4	4	0	1	1

■ Total ■ Total Expresso ■ Matéria 2 ■ Matéria 1

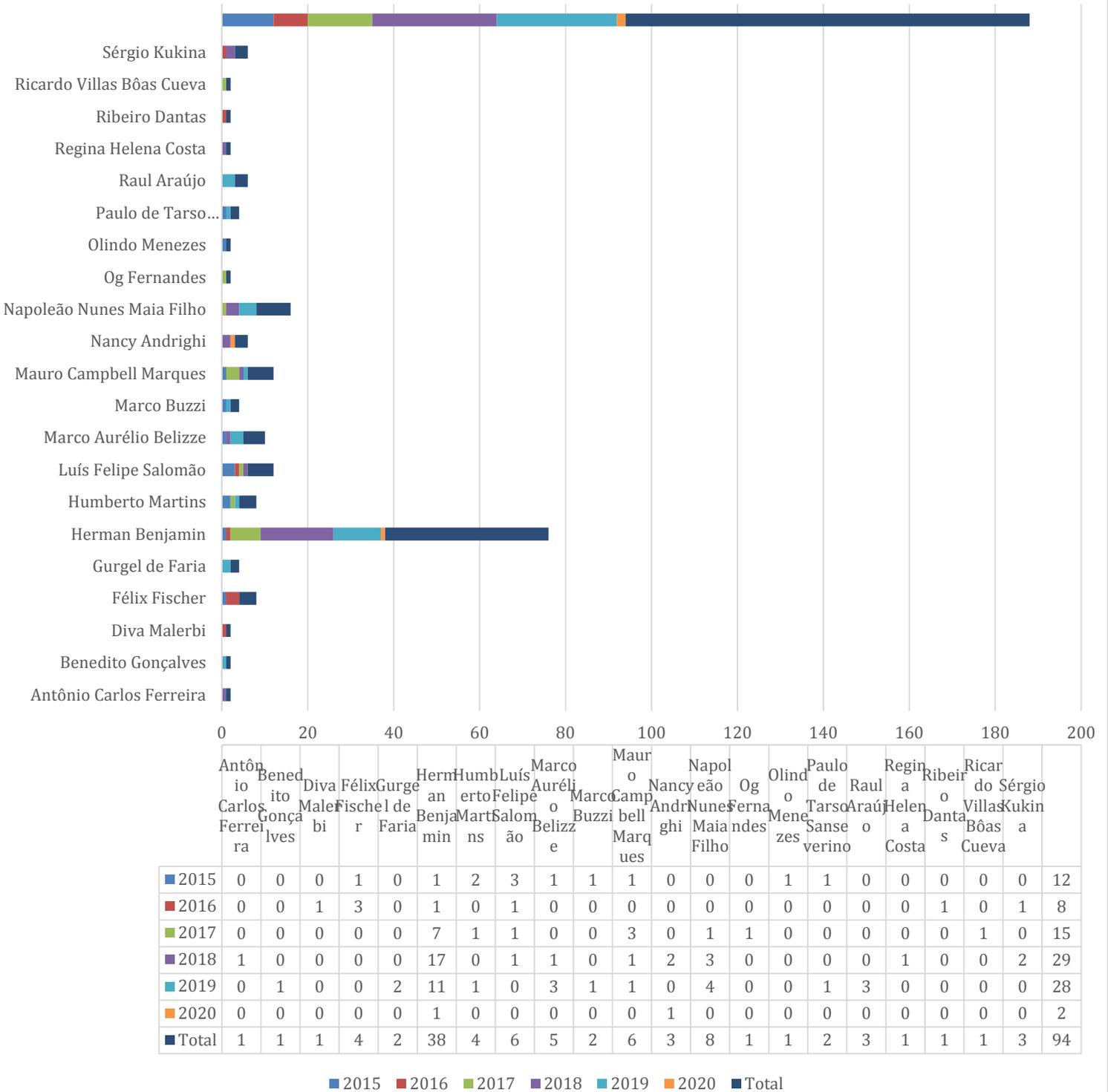
Dentre os órgãos fracionários do STJ, a Segunda Turma foi a mais expressiva em relação ao julgamento dos acórdãos selecionados, tendo proferido 46 acórdãos dos 94, ou seja, 48,93% do total.



Em relação à relatoria, verifica-se que o Min. Herman Benjamin foi coroadado com o maior número de acórdãos, tendo sob sua tutela 38 acórdãos, dentre 21 relatores, culminando em 40,42% do selecionado.

GRAFICO 04

Relatores



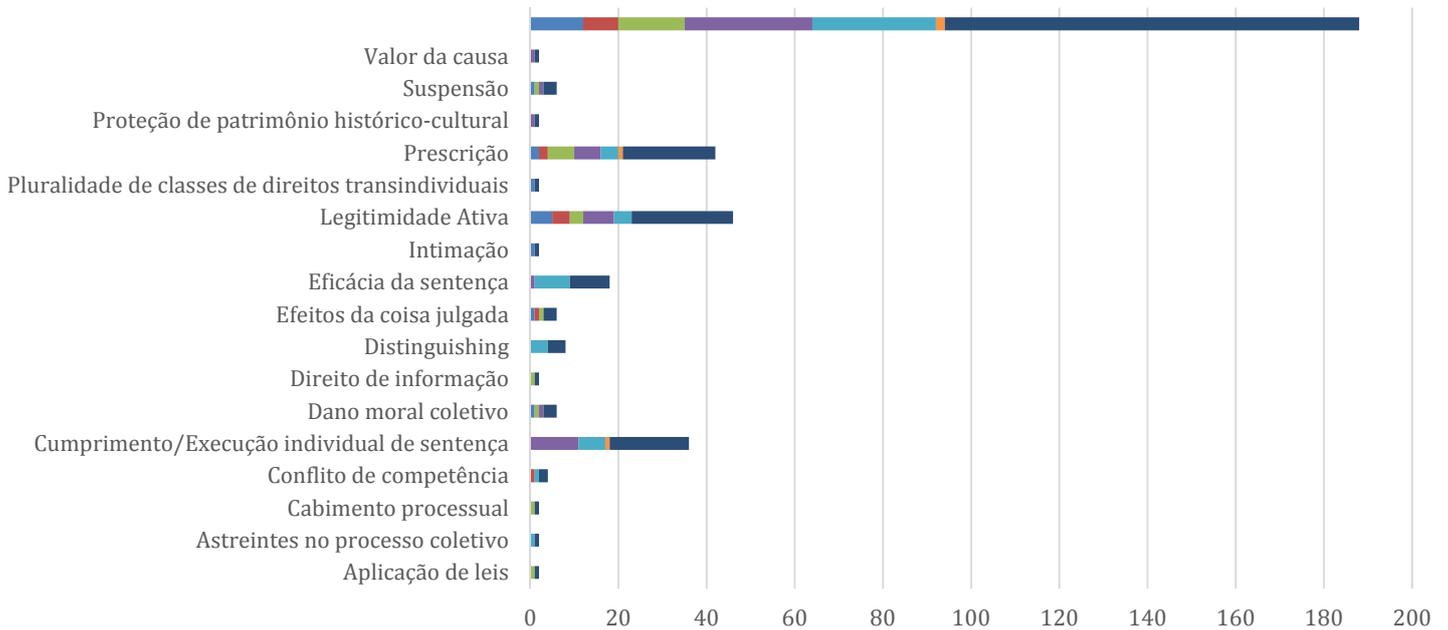
Dentre os 17 temas específicos existentes, os mais notórios foram 3: Legitimidade ativa (tanto para propor ação coletiva quanto para execução), em 23 acórdãos; Prescrição

(especialmente a interrupção do prazo prescricional), em 21 acórdãos; e Cumprimento/Execução individual de sentença coletiva, em 18 acórdãos.

Os casos de conflito de competência dizem respeito aos danos ambientais de Mariana e Brumadinho, considerados de grande importância em razão do espectro nacional da discussão e da pluralidade de regiões afetadas.

GRAFICO 05

Assunto



	Aplicação de leis	Astreintes no processo coletivo	Cabimento processual	Conflito de competência	Cumprimento/Execução individual de sentença	Dano moral coletivo	Direito de informação	Distinguishing	Efeitos da coisa julgada	Eficácia da sentença	Intimação	Legitimidade Ativa	Pluralidade de classes de direitos transindividuais	Prescrição	Proteção de patrimônio histórico-cultural	Suspensão	Valor da causa	
■ 2015	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	5	1	2	0	1	0	12
■ 2016	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	4	0	2	0	0	0	8
■ 2017	1	0	1	0	0	1	1	0	1	0	0	3	0	6	0	1	0	15
■ 2018	0	0	0	0	11	1	0	0	0	1	0	7	0	6	1	1	1	29
■ 2019	0	1	0	1	6	0	0	4	0	8	0	4	0	4	0	0	0	28
■ 2020	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2
■ Total	1	1	1	2	18	3	1	4	3	9	1	23	1	21	1	3	1	94

■ 2015 ■ 2016 ■ 2017 ■ 2018 ■ 2019 ■ 2020 ■ Total

4.2 DOS DADOS FORNECIDOS DIRETAMENTE PELO STJ

Em atenção às observações feitas pelo(a) Examinador(a) Externo(a) em face do relatório parcial enviado em 03/2021, foi realizado contato direto com o STJ, por meio da Ouvidoria, com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), objetivando apurar a indexação realizada pelo Col. Tribunal Superior, além de poder ser feito cruzamento dos dados inicialmente obtidos com os dados fornecidos.

Para melhor explicitar os comentários e requisições realizadas pelo(a) Examinador(a) Externo(a), impende-se transcrevê-los em sua literalidade, facilitando o enfrentamento ao por ele pontuado:

Há simplificação perigosa na busca dos precedentes no STJ. Não podem se basear apenas na indexação para pesquisa feita pelo tribunal. Precisam fazer o levantamento com base nas matérias que são objeto de ações coletivas. As hipóteses sobre a variação de quantidade de processos precisam [sic] de indicadores de que [sic] plausíveis. É preciso considerar que o STJ não mexe com matéria de fato e os processos coletivos são fortemente determinados por matérias fáticas. Talvez seja o caso de comparar com a quantidade de processos em 2º grau de jurisdição. E seria interessante um levantamento do número de processos no STJ antes do novo CPC tendo por referência o mesmo lapso temporal.

Assim sendo, solicitou-se duas manifestações distintas na Ouvidoria: a primeira – Despacho n. 2529788 no Processo STJ n. 017160/2021 – referente ao período de 16/3/2010 a 15/3/2015, tendo por base o requerimento final do(a) Examinador(a) Externo(a), qual seja, o levantamento do número de processos no STJ antes do novo CPC tendo por referência o mesmo lapso temporal; e a segunda – Despacho n. 2545644 no Processo STJ n. 017160/2021 – referente ao período inicial da pesquisa, qual seja, o de 16/3/2015 a 30/8/2020.

Antes de passar à análise dos resultados obtidos *per se*, cogente fazer algumas observações em relação às demais constatações realizadas pelo(a) Examinador(a) Externo(a), a fim de esclarecer os motivos pelos quais não se seguiu a linha proposta por ele.

Inicialmente, é importante pontuar que a indexação para pesquisa feita pelo tribunal é a forma como os pesquisadores e operadores do direito terão acesso à matéria decidida por aquele Tribunal Superior, de tal sorte que também é preciso verificar o alcance de tal ferramenta, vez que ela é a que está presente no dia a dia do Poder Judiciário.

No que tange ao levantamento com base nas matérias que são objeto de ações coletivas, mostra-se uma pesquisa um tanto quanto abrangente, posto que as matérias-objeto de ações coletivas podem sim ser objeto de ações coletivas, mas não estão restritas a esse tipo de ação, tornando-se tarefa impossível de realizar por meio do sítio de pesquisa jurisprudencial do STJ no tempo remanescente de pesquisa.

Apesar disso, foi possível conseguir tal catalogação junto à ouvidoria, e que se encontra nos apêndices anexos a esse relatório, haja vista ser demasiadamente esmiuçada e, por conseguinte, grande, não se fazendo necessário mencionar tais especificidades para fins dos resultados sob análise.

Em relação às hipóteses sobre as variações de processos ano a ano – reproduzidas no subtópico *retro* –, são hipóteses sugestionais e observacionais que não poderão ser confirmadas pelo presente trabalho em razão do tempo hábil para realização da pesquisa, podendo ser objeto de trabalhos futuros.

Na seara da competência do STJ para firmar teses jurídicas e conferir organicidade ao processo coletivo, importante reproduzir o comentário do(a) Examinador(a) Externo(a) referente à essa parte mais uma vez, posto que parece não ter ficado claro o objeto inicial da pesquisa: “*É preciso considerar que o STJ não mexe com matéria de fato e os processos coletivos são fortemente determinados por matérias fáticas*”.

É de conhecimento geral que o STJ não trabalha com reexame fático-probatório, entendimento exarado no famigerado enunciado de súmula nº 7³⁰, responsável por obstar a admissibilidade e o conhecimento de inúmeros recursos especiais interpostos.

No entanto, faz-se mister aclarar que a expressão ‘Processo Coletivo’ utilizada e trabalhada ao longo da pesquisa diz respeito tão e somente ao procedimento das ações coletivas, e não é utilizada como sinônimo de ‘demandas coletivas’.

Isso porque não se objetivou, em nenhum momento, verificar as matérias tratáveis sob a espectro das demandas coletivas, mas sim acerca da necessidade de um Código de Processo Coletivo que sanasse as principais questões processuais e procedimentais que dizem respeito a esse tipo de ação, em razão de suas especificidades e diferenças.

³⁰ Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Nesse contexto, as matérias exclusivamente de direito que dizem respeito às ações coletivas, conjecturadas nas questões eminentemente processuais e procedimentais, deveriam sim chegar ao Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não deveriam, em tese, encontrar óbice no enunciado de súmula supracitado.

Ainda nesse contexto, se é o STJ o órgão competente para dirimir as dissonâncias acerca da aplicação da legislação infraconstitucional, não haveria, em tese, a necessidade de fazer a busca pela quantidade de processos existentes no 2º grau de jurisdição, vez que o objetivo da pesquisa nunca foi verificar se há discrepância em razão da jurisprudência defensiva de admissibilidade do Eg. Tribunal Superior.

O objetivo da pesquisa consistiu em verificar quais questões de direito concernentes ao Processo Coletivo – aqui entendido no âmbito procedimental – chegavam ao STJ e se isso, por si só, conferia organicidade a tal ramo do direito, face à ausência de um código procedimental específico.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise dos dados fornecidos pela Ouvidoria do Col. STJ.

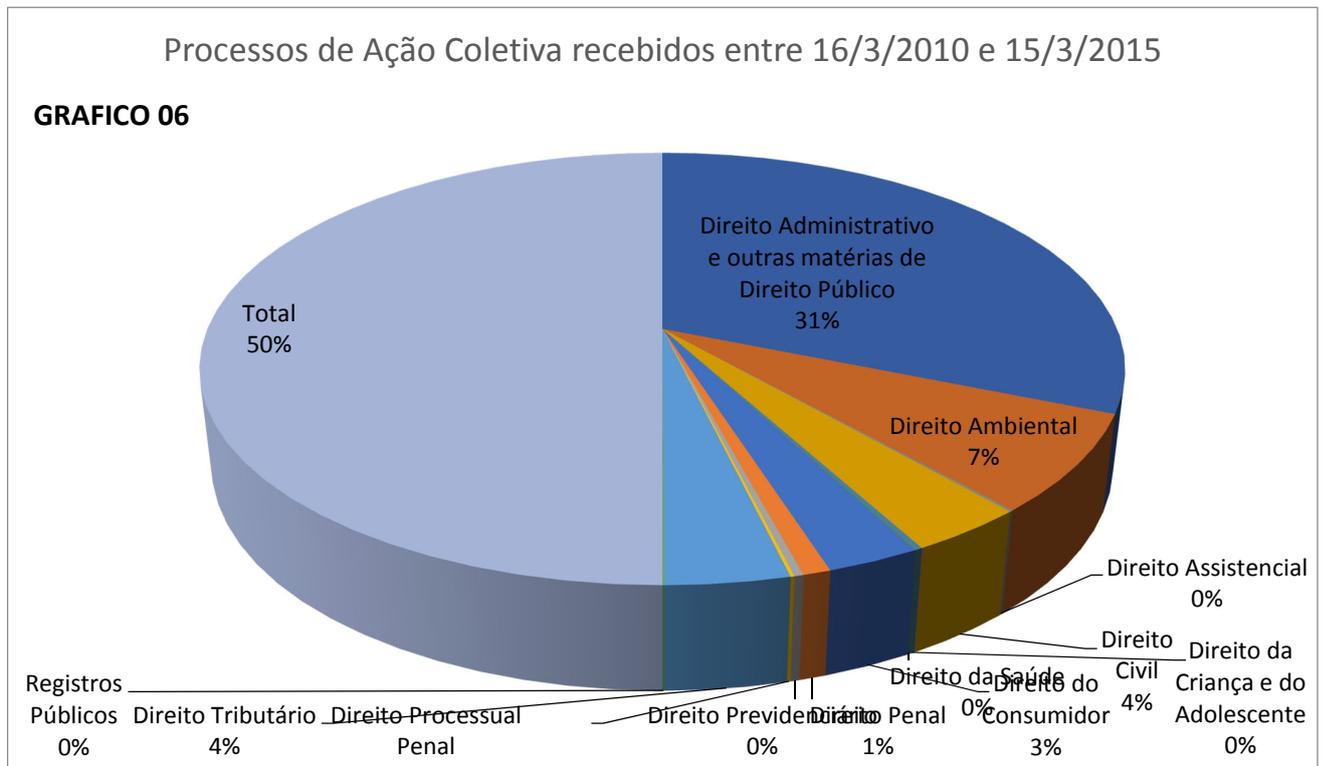
Em primeiro lugar, a referida Ouvidoria fez questão de pontuar que “processo coletivo” não é um índice de indexação do Tribunal, razão pela qual procederam à compilação dos dados referentes ao índice por eles utilizado, qual seja, “ações coletivas”.

Apesar dessa observação, foi possível verificar que há alguns acórdãos catalogados como Processo Coletivo em suas ementas, como exarado no subtópico anterior, o que demonstra que o Processo Coletivo enquanto matéria processual específica vem ganhando espaço, *i.e.*, ainda que não seja índice de catalogação dentro do STJ, já há Ministros se utilizando da expressão, conferindo especificidade ao ramo do direito.

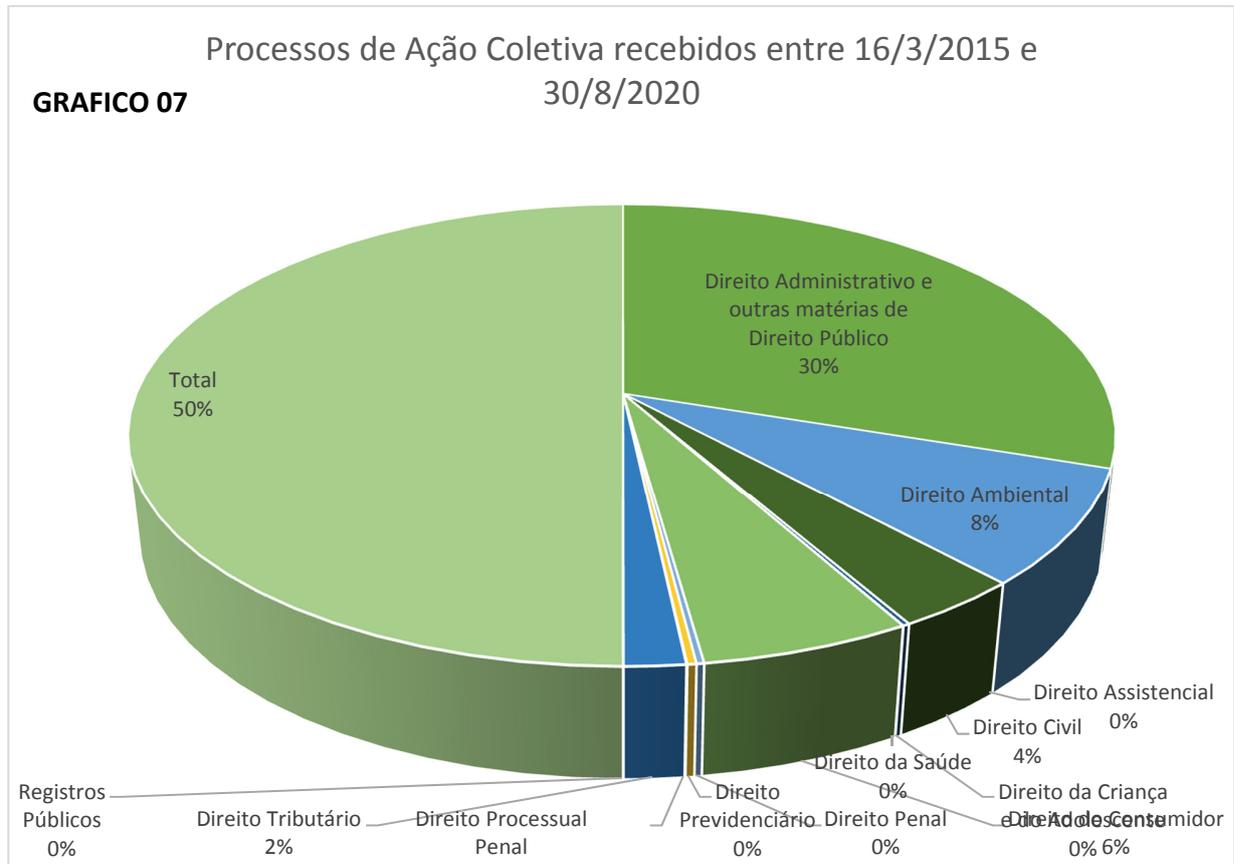
Noutro giro, a expressão “ações coletivas” por certo torna-se demasiadamente abrangente, englobando também os *writs* constitucionais – que seguem rito procedimental especial; outra observação a se fazer é a de que não fica claro o que é englobado no índice de indexação sob comento, posto que, para fins de classificação, o STJ pode entender como ação coletiva qualquer ação que tenha pluralidade de partes, não necessariamente englobando direitos coletivos ou difusos em si.

Isso porque os números são absolutamente discrepantes em relação à pesquisa inicial.

Entre 16/3/2010 e 15/3/2015, foram recebidos 915 processos de “ação coletiva” no STJ, com maior incidência sobre os ramos de Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público (571), Direito Ambiental (133) e Direito Tributário (67).



Já no período de 16/3/2015 a 30/8/2020, os números aumentam exponencialmente, tendo sido recebidos 18.783 processos de “ação coletiva”, com maior incidência sobre os ramos de Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público (11.320), Direito Ambiental (3.030), Direito do Consumidor (2.195) e Direito Civil (1.337).



O STJ não forneceu os dados ano a ano, razão pela qual a análise limitar-se-á a hipóteses sugestionais, que poderão ser objeto de pesquisas futuras a fim de confirmá-las ou refutá-las.

Em um primeiro momento, poder-se-ia atrelar a discrepância entre um período e outro com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, mas, a bem da verdade, o CPC não tratou do Processo Coletivo em nenhum dos seus capítulos, o que afastaria a incidência de tal hipótese à realidade dos dados.

Já passando a suposições mais palpáveis, as ações coletivas estão umbilicalmente ligadas às agendas políticas dos governos, sendo certo que, a partir da instituição do Portal da Transparência em 2004, há maior enfoque sobre os atos administrativos e controle por parte da sociedade.

O aumento no número de casos de Direito Administrativo e de Direito Ambiental entre um período e outro parece ter ocorrido em razão dos *leading cases* surgidos na transição

de um para outro: os escândalos de corrupção deflagrados pela Operação Lava-Jato, e os casos de Brumadinho e Mariana.

Nesse contexto, as ações coletivas ganharam maior enfoque midiático e passaram a ser instrumentos mais utilizados a fim de operacionalizar a defesa dos interesses da sociedade, sejam eles difusos ou coletivos.

Reitera-se, no entanto, que as hipóteses são meramente sugestivas, uma vez que não foram fornecidos os dados ano a ano, o que afasta conclusões mais assertivas, mas não impede que trabalhos futuros possam estudar as hipóteses ora apresentadas, e eventualmente averiguar suas implicações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, a presente pesquisa foi norteada com o intuito de responder à seguinte indagação: há a necessidade de uma Codificação compilada para o processo coletivo, a fim de conferir uma maior “organicidade” aos mecanismos de tutela coletiva?

De tal questionamento, exurgem os objetivos geral e específicos da pesquisa, quais sejam: o geral, verificar se há a necessidade de promulgação de um Código de Processo Coletivo; e os específicos, (i) mapear e catalogar a jurisprudência do STJ no período de 2015-2020, (ii) determinar os principais pontos processuais controversos que aparecem nos julgados selecionados, e (iii) verificar se a organicidade por via judicial consegue suprir as lacunas normativas no âmbito da processualística coletiva.

De pronto, pôde-se verificar, no subtópico *retro*, que os objetivos específicos (i) e (ii) foram devidamente alcançados, ao passo que o objetivo específico (iii) e o objetivo geral, além da resposta à problemática da pesquisa, serão trabalhados no presente tópico.

Como demonstrado anteriormente, foram catalogados os acórdãos do STJ filtrados mediante pesquisa no sítio do Eg. Tribunal Superior com a expressão “processo *adj* coletivo”, a fim de obter os processos que tratavam expressa e literalmente sobre o processo coletivo *per se*, aqui entendido como o a processualística coletiva, *i.e.*, a parte procedimental que tange às ações coletivas.

Nesse processo, chegou-se a 94 acórdãos, detalhados e elucidados no tópico anterior, aferidos através do portal de acesso comum aos cidadãos e operadores do direito.

Nesse contexto, após apresentação do Relatório Parcial, obteve-se críticas e sugestões do(a) Examinador(a) Externo(a), possibilitando que se buscasse contato direto com o STJ a fim de compreender quais os índices de indexação e classificação referentes ao processo coletivo dentro do sistema do Col. Tribunal.

Assim, descobriu-se que “processo coletivo” não é índice de indexação do STJ, mas sim “ações coletivas”, sem a devida discriminação acerca da abrangência do tema – podendo envolver ações com multiplicidade de pessoas nos polos ativo e/ou passivo, e não necessariamente ações coletivas referentes a direitos coletivos e/ou transindividuais (além de incluir os *writs* constitucionais que podem ser coletivos, mas que seguem rito especialíssimo).

Por requisição do(a) Examinador(a) Externo(a), requereu-se o lapso temporal de 5 anos antecedentes à promulgação do Código de Processo Civil (16/3/2015), e os 5 anos posteriores, períodos estes que não foram detalhados ano a ano – o que dificultou análise conclusiva mais assertiva.

Nesse contexto, a Ouvidora do STJ forneceu os seguintes dados: entre 16/3/2010 e 15/3/2016, foram recebidos 915 processos de ações coletivas; e entre 16/3/2015 e 30/8/2020, foram recebidos 18.783 processos de ações coletivas.

Maiores detalhes encontram-se no subtópico anterior.

Através de tais análises, foi possível extrair algumas conclusões, e sugerir algumas hipóteses a fim de tentar explicar o aumento no número de casos.

A primeira observação a ser feita diz respeito à notoriedade e à utilização das ações coletivas como instrumento de defesa de direitos coletivos/transindividuais, o que fica evidente com o aumento expressivo em 1.992% entre um período e outro, sugerindo que, de fato, o Processo Coletivo e a defesa dos direitos dele oriundos têm ganhado mais espaço no âmbito do Poder Judiciário.

A segunda observação diz respeito a sugestões hipotéticas – e portanto não-conclusivas – acerca do motivo dessa maior expressividade no período posterior à promulgação do novo CPC, haja vista que o CPC/15 não promoveu nenhuma alteração no que tange à proceduralização das ações coletivas: sugere-se que as ações coletivas tenham ganhado mais espaço em razão dos *leading cases* envolvendo a Operação Lava-Jato (trazendo à luz a Ação de

Improbidade Administrativa) e os desastres ambientais de Brumadinho e Mariana (carregando consigo as Ações Popular e Ação Civil Pública).

Percebe-se, no meio midiático, um movimento de maior preocupação do cidadão em acompanhar e fiscalizar o poder público no que tange aos atos administrativos e aos prejuízos ao erário, movimento esse que pode ser concretizado por intermédio das ações coletivas.

No entanto, por intermédio da amostragem de acórdãos compilada na fase inicial da pesquisa, foi possível perceber que a maioria dos julgados versava acerca de pressupostos processuais (legitimidade ativa, competência, eficácia da sentença coletiva, etc.), o que demonstra a fragilidade do Microsistema Processual Coletivo, incapaz de responder às questões básicas da processualística comum no âmbito das ações coletivas, seja pela dificuldade em definir aqueles alcançáveis pelo direito tutelado, seja pela dificuldade em estabelecer o alcance da sentença promulgada em um processo coletivo.

Nesse contexto, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.101.937 (Tema 1.075 de repercussão geral) em 7/4/2021³¹, declarou a inconstitucionalidade da limitação territorial da eficácia das sentenças oriundas de Ação Civil Pública, constante do art. 16 da Lei n. 7.347/85, em redação dada pela Lei n. 9.494/97.

Ou seja, quase 24 anos após a nova redação conferida ao art. 16 da Lei de Ação Civil Pública é que foi reconhecida a inconstitucionalidade da limitação territorial da eficácia de sentença em ação civil pública.

Logo, a organicidade pela via judicial acontece, mas ocorre de forma morosa em razão do abarrotamento das vias recursais decorrente da constante insegurança jurídica que assola o ordenamento jurídico brasileiro.

É dizer, aspectos procedimentais e pressupostos processuais não podem ser definidos no âmbito do Poder Judiciário, posto que tais aspectos estarão sempre sujeitos a mudanças em virtude da agenda política da Corte que, não raras as vezes, muda sua configuração à medida que novos governos sobem ao poder.

³¹ Limitação territorial da eficácia de sentença em ação civil pública é inconstitucional. **Supremo Tribunal Federal**, 9 abr. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463919>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

Assim, tem-se por frágil o instituto das ações coletivas, enquanto dependente de organicidade pela via judicial, e ante a ausência de uma compilação que permita coerência e diálogo correto entre as demais leis que tratam do processo coletivo.

Incumbe observar que a falta de um Código de Processo Coletivo autoriza um caminhar lento do desenvolvimento da processualística coletiva, na medida que: (i) as ações coletivas não são bem trabalhadas nas faculdades de direito, por não haver matéria obrigatória nas grades curriculares a respeito delas; (ii) os próprios tribunais consideram-na decorrente da processualística comum, apesar de inúmeras especificidades (que são, inclusive, os maiores embates em discussão na seara judicial); (iii) a falta de organicidade oriunda da existência de leis esparsas impede o correto diálogo das fontes normativas e ocasiona maiores lacunas a serem supridas, haja vista não terem sido pensadas como um organismo pertencente a um mesmo universo.

Todas as críticas ora pontuadas seriam sanadas ante a promulgação de um Código de Processo Coletivo. Senão vejamos: a existência de um código compilado traria notoriedade e importância à matéria, (i) fazendo com que as faculdades de direito se empenhassem em fornecer estudo contundente aos alunos; (ii) os tribunais pudessem trabalhar de forma expressa e literal com uma bíblia procedimental específica às ações coletivas, o que por si só permitiria classificá-las como Processo Coletivo – especialmente quando o assunto principal envolver pressupostos processuais; e (iii) o novo CPCol poderia trabalhar o diálogo entre as leis já existentes, ou mesmo revogá-las, compilando toda a matéria em um só lugar.

Diante de todo o exposto, concluiu-se pela necessidade de promulgação de um Código de Processo Coletivo ante a morosidade judicial para conferir organicidade ao Microsistema Processual Coletivo, além de assegurar segurança jurídica à procedimentalização das ações coletivas, de tal sorte que o jurisdicionado terá previsibilidade e informações acerca do proceder no âmbito dos direitos coletivos.

Não obstante, as hipóteses sugestivas aqui propostas demandarão estudos futuros a fim de verificar se os números encontrados relativos ao número de processos no STJ correlacionam-se com os fatos notórios ora mencionados.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo: superação da summa divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- BORBA, Joselita Nepomuceno. **Efetividade da Tutela Coletiva**. São Paulo: LTr, 2008.
- DIDIER JR., Fredie.; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos - espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**, , v. 41, n. 256, p. 209–218, 2016.
- FERRARESI, Eurico. Do sistema de ações coletivas: Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança Coletivo e Ação de Improbidade Administrativa. *In*: GOZZOLI, Maria Clara (Org.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**, . São Paulo: Saraiva, 2010.
- GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, , v. 267, p. 163, 2015.
- GICO JR, Ivo Teixeira. Hermenêutica das Escolhas e a Função Legislativa do Judiciário. **Revista de Direito Empresarial**, , v. 15, n. 2, p. 55–84, 2018.
- GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise Econômica do Processo Civil [recurso eletrônico]**. 1 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.
- GOMES JUNIOR, Luiz.; FAVRETO, Rogério. O projeto da nova lei da ação civil pública: aspectos principais. **Riedpa: Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje**, , n. 1, p. 3–21, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Orgs.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos**, . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 464.
- GUEDES, Jefferson Carlos Carús.; PINTO, Henrique Alves. Decisões Estruturais: vetores de implementação de políticas públicas. **Revista Juris Plenum Direito Administrativo**, , v. 26, p. 75–98, 2020.
- Limitação territorial da eficácia de sentença em ação civil pública é inconstitucional. **Supremo Tribunal Federal**, 9 abr. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463919>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. 3ª ed, rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 32ª ed. re. Salvador: Juspodivm, 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos.; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando Com Uma Nova Lógica: a Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro. **Revista Da Agu**, , v. 15, n. 03, p. 9–52, 2016.

MENDES, Conrado Hubner. **Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva**. Brasília: CNJ, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo: volume único**. 4ª ed. rev. Salvador: Juspodivm, 2020.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

VITORELLI, Edilson. Levando Os Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico E Suas Diferenças. **Revista de Processo**, , v. 284, p. 333–369, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

APÊNDICES

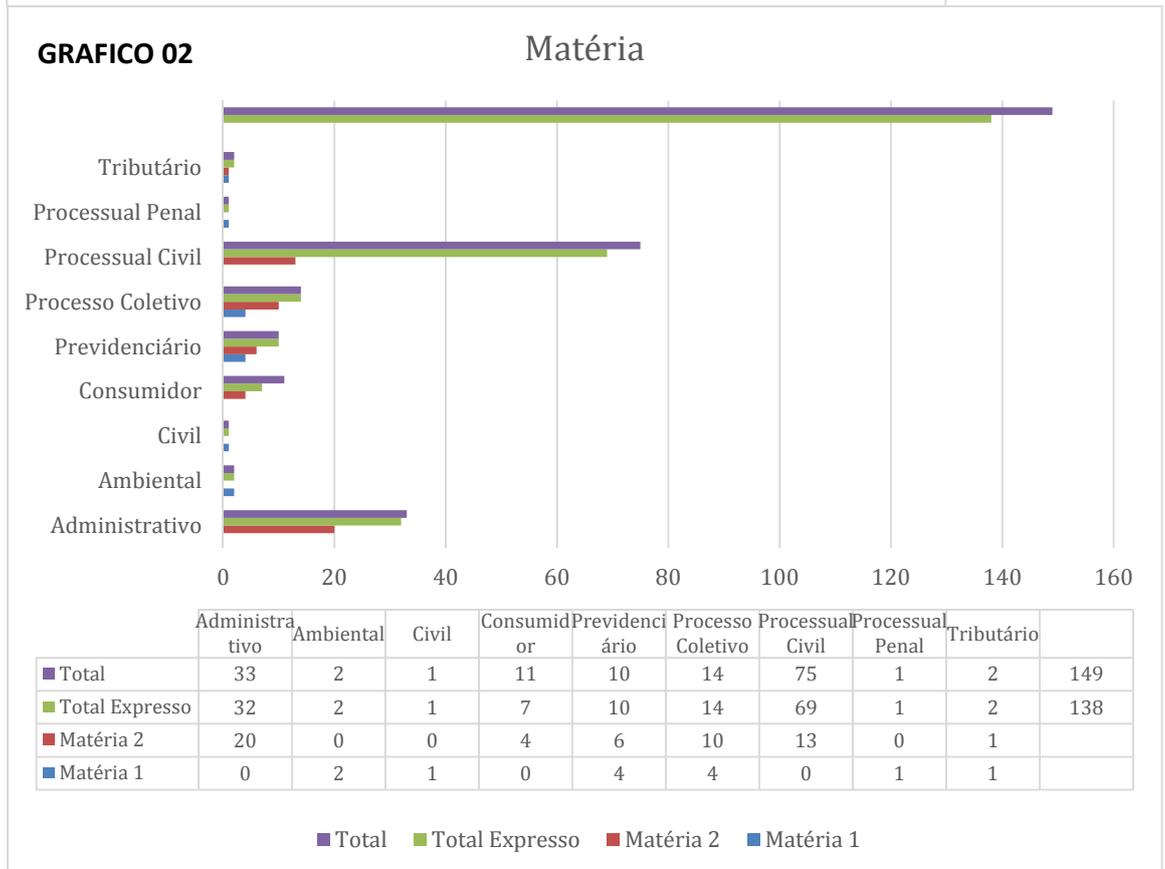
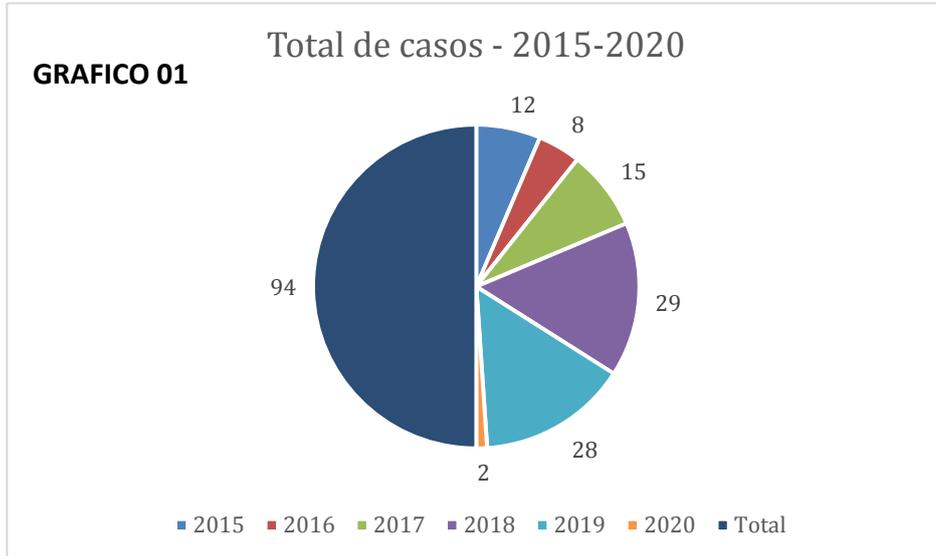


GRAFICO 03

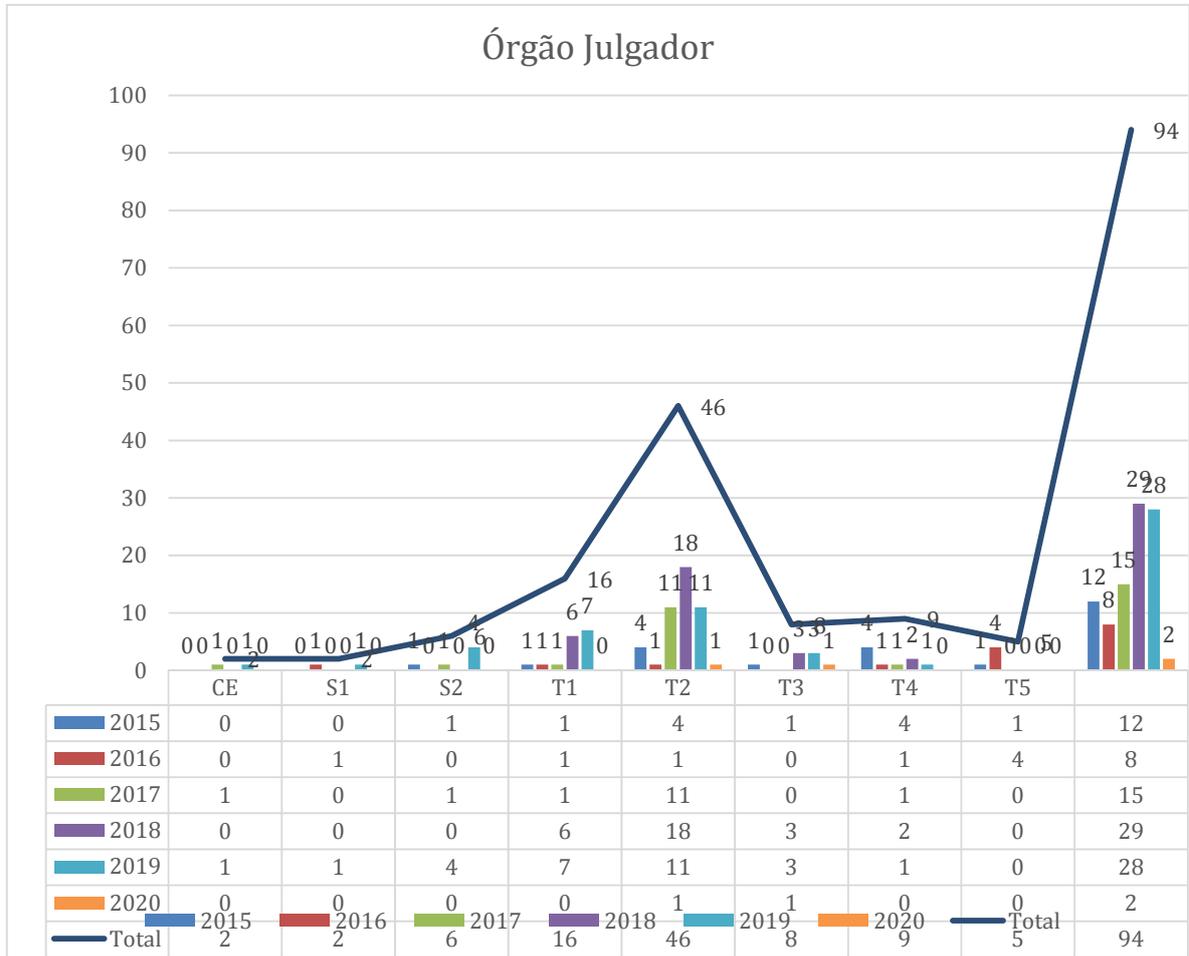
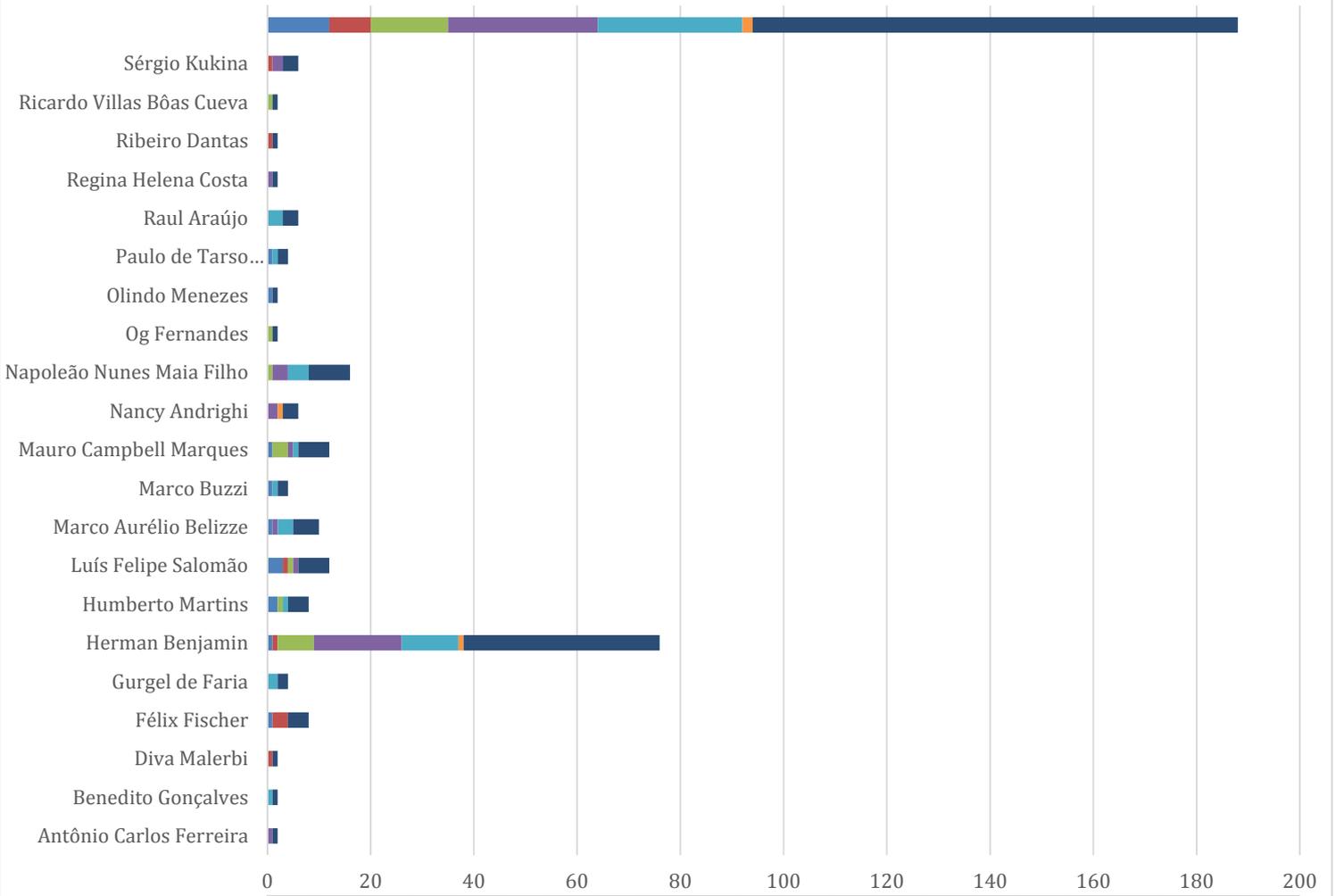


GRÁFICO 04

Relatores

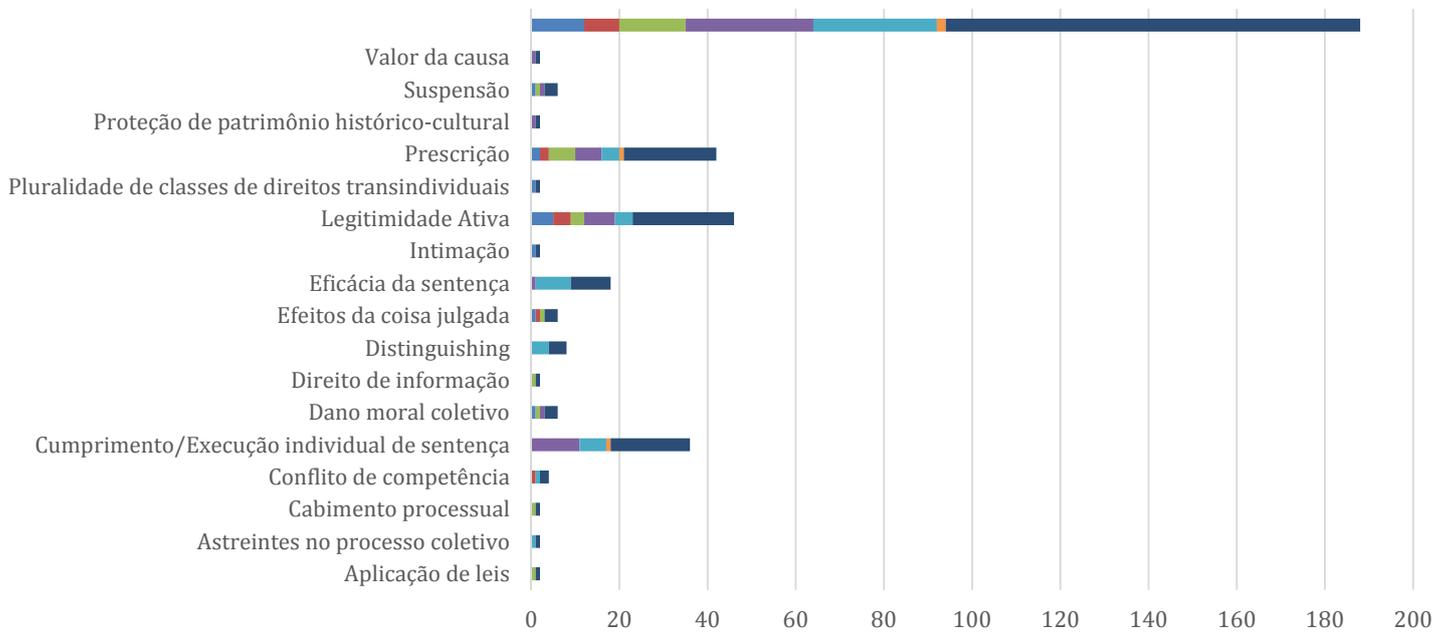


	Antônio Carlos Ferreira	Benedito Gonçalves	Diva Malerbi	Félix Fischer	Gurgel de Faria	Herman Benjamin	Humberto Martins	Luís Felipe Salomão	Marco Aurélio Belizze	Marco Buzzi	Mauro Campbell Marques	Nancy Andrighi	Napoleão Nunes Maia Filho	Og Fernandes	Olindo Menezes	Paulo de Tarso Senise	Raul Araújo	Regina Helena Costa	Ribeiro Dantas	Ricardo Villas Bôas Cueva	Sérgio Kukina	
2015	0	0	0	1	0	1	2	3	1	1	1	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	12
2016	0	0	1	3	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	8
2017	0	0	0	0	0	7	1	1	0	0	3	0	1	1	0	0	0	0	0	1	0	15
2018	1	0	0	0	0	17	0	1	1	0	1	2	3	0	0	0	0	1	0	0	2	29
2019	0	1	0	0	2	11	1	0	3	1	1	0	4	0	0	1	3	0	0	0	0	28
2020	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Total	1	1	1	4	2	38	4	6	5	2	6	3	8	1	1	2	3	1	1	1	3	94

■ 2015 ■ 2016 ■ 2017 ■ 2018 ■ 2019 ■ 2020 ■ Total

GRÁFICO 05

Assunto

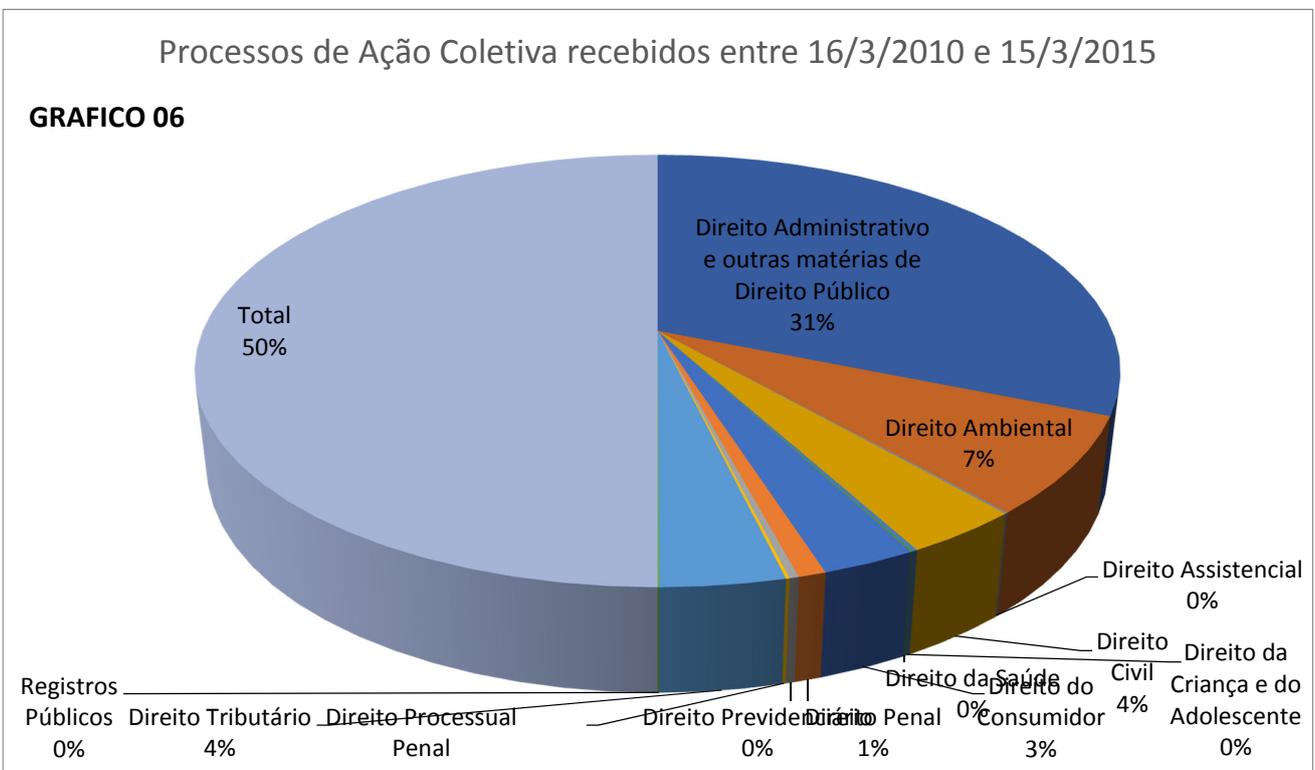


	Aplicação de leis	Astreintes no processo coletivo	Cabimento processual	Conflito de competência	Cumprimento/Execução individual de sentença	Dano moral coletivo	Direito de informação	Distinguishing	Efeitos da coisa julgada	Eficácia da sentença	Intimação	Legitimidade Ativa	Pluralidade de classes de direitos transindividuais	Prescrição	Proteção de patrimônio histórico-cultural	Suspensão	Valor da causa	
■ 2015	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	5	1	2	0	1	0	12
■ 2016	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	4	0	2	0	0	0	8
■ 2017	1	0	1	0	0	1	1	0	1	0	0	3	0	6	0	1	0	15
■ 2018	0	0	0	0	11	1	0	0	0	1	0	7	0	6	1	1	1	29
■ 2019	0	1	0	1	6	0	0	4	0	8	0	4	0	4	0	0	0	28
■ 2020	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2
■ Total	1	1	1	2	18	3	1	4	3	9	1	23	1	21	1	3	1	94

■ 2015 ■ 2016 ■ 2017 ■ 2018 ■ 2019 ■ 2020 ■ Total

Processos de Ação Coletiva recebidos entre 16/3/2010 e 15/3/2015

GRAFICO 06



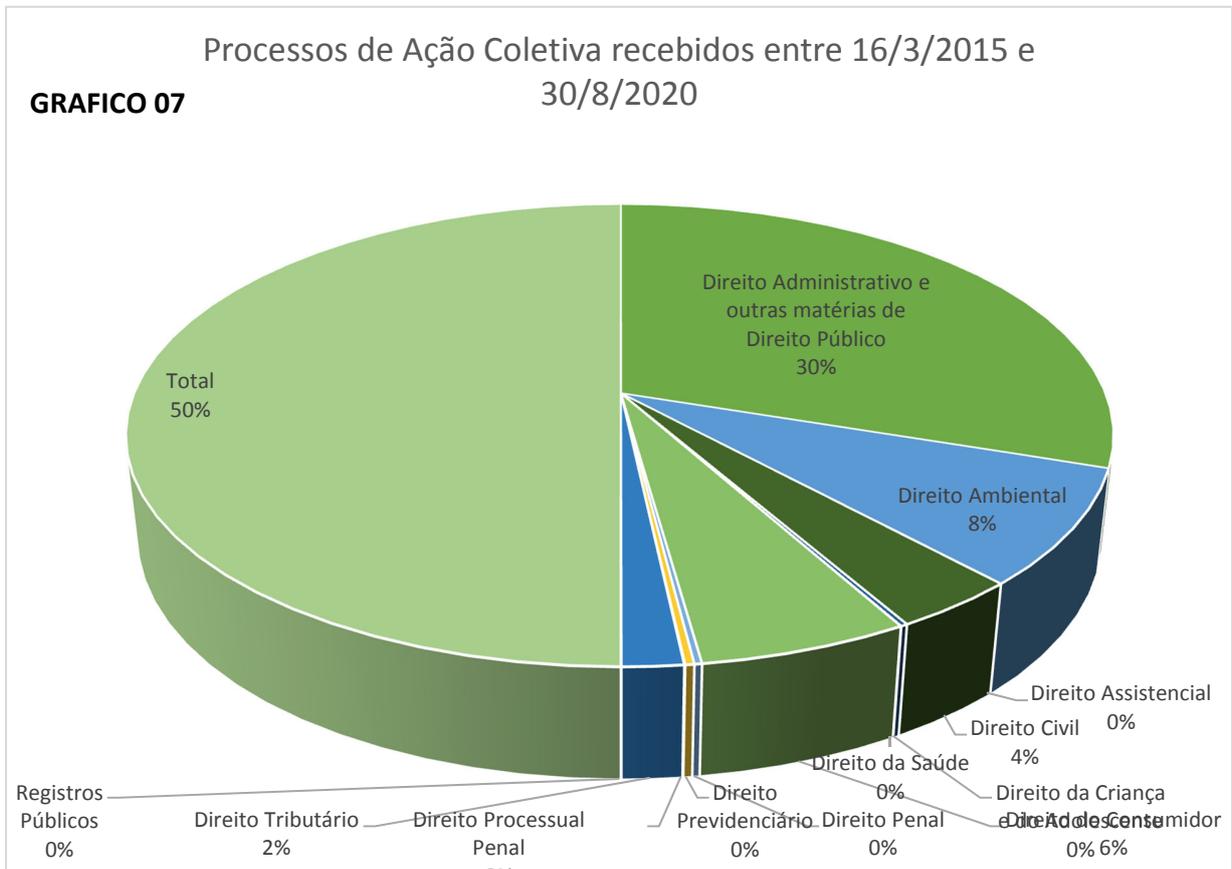


TABELA – JULGADOS DE 2015 A 2020 (EXCEL)

Período	Número	Tipo	Data de Julgamento	Relatoria	Órgão julgador	Matéria 1	Matéria 2	Assunto	Análise
2015	REsp 1.498.092/RS	AgRg	17/03/2015	Mauro Campbell Marques	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Prescrição	Trata-se de prazo prescricional para executar a Fazenda Pública em sentença proveniente de ação coletiva – 5 anos
	REsp 1.209.633/RS	REsp	14/04/2015	Luís Felipe Salomão	T4 - QUARTA TURMA	PROCESSO COLETIVO	CONSUMIDOR	Pluralidade de classes de direitos transindividuais	Cuidou de enfatizar a possibilidade de uma mesma ação civil pública tutelar diferentes classes de interesses
	REsp 1.166.054/RN	Resp	28/04/2015	Luís Felipe Salomão	T4 - QUARTA TURMA	PROCESSO COLETIVO	CONSUMIDOR	Legitimidade ativa	Possibilidade de associações defenderem os interesses de seus associados
	REsp 1.364.690/AL	AgRg	21/05/2015	Humberto Martins	T2 - SEGUNDA TURMA	AMBIENTAL	PROCESSUAL CIVIL	Legitimidade ativa	Possibilidade de sindicatos e associações defenderem os interesses da categoria, como substitutos processuais
	REsp 1.059.002/RO	REsp	21/05/2015	Marco Buzzi/Antônio Carlos Ferreira (Relator p/ acórdão)	T4 - QUARTA TURMA	CIVIL		Intimação	Desnecessidade de intimação específica em início de execução, bastando a intimação genérica
	*REsp 1.405.697/MG	REsp	17/09/2015	Marco Aurélio Belize	T3 - TERCEIRA TURMA	CONSUMIDOR		Legitimidade ativa	Possibilidade de outra associação assumir o polo ativo da demanda já com o processo em curso
	REsp 1.442.439/RS	EDcl	22/09/2015	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	ADMINISTRATIVO		Prescrição	Citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual
	REsp 1.213.514/RJ	REsp	01/10/2015	Luís Felipe Salomão	T4 - QUARTA TURMA	PROCESSUAL CIVIL		Legitimidade ativa	Necessidade de análise aprofundada das associações e seus estatutos para conferir seriedade à legitimidade ativa
	REsp 1.509.923/SP	REsp	06/10/2015	Humberto Martins	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSO COLETIVO	CONSUMIDOR	Dano Moral Coletivo	Viabilidade de dano moral coletivo e responsabilidade civil objetiva em face do CDC
	REsp 1.302.596/SP	REsp	09/12/2015	Paulo de Tarso Sanseverino/Ricardo Villas Bôas Cueva (Acórdão)	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	PROCESSUAL CIVIL	PROCESSO COLETIVO	Efeitos da coisa julgada	Possibilidade de propositura de ações individuais no caso de improcedência do pedido em ação coletiva aos interessados que não atuaram no coletivo como litisconsortes
	ARes 661.122/RJ	AgRg	15/12/2015	Olindo Menezes (TRF-1)	T1 - PRIMEIRA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Suspensão	A suspensão da ação individual de que trata o art. 104 do CDC só pode ocorrer se o pedido de suspensão for feito antes de sentença de mérito em ambos os processos (individual e coletivo)
	REsp 1.155.742/SC	EDcl	17/12/2015	Félix Fischer	T5 - QUINTA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	PROCESSO COLETIVO	Legitimidade ativa	Mudança de entendimento (orientação STF): as entidades associativas dependem de

								autorização expressa para promover ação em nome de seus associados – o associado que não autorizou expressamente não possui legitimidade para executar a sentença coletiva
2016								
REsp 1.472.327/GO	AgRg	02/02/2016	Luís Felipe Salomão	T4 - QUARTA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	PREVIDENCIÁRIO	Legitimidade ativa	O interesse do sindicato não se confunde com o interesse de seus associados em relações contratuais de previdência privada, por se tratarem de contratos autônomos
REsp 1.129.023/SC	REsp	16/02/2016	Félix Fischer	T5 - QUINTA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	PROCESSO COLETIVO	Legitimidade ativa	As entidades associativas dependem de autorização expressa para promover ação em nome de seus associados – o associado que não autorizou expressamente não possui legitimidade para executar a sentença coletiva
REsp 1.559.883/RJ	AgRg	16/02/2016	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL		Prescrição	Citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual
Ag de Inst 1.191.457/GO	Ag	15/03/2016	Félix Fischer	T5 - QUINTA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	PROCESSO COLETIVO	Legitimidade ativa	As entidades associativas dependem de autorização expressa para promover ação em nome de seus associados – o associado que não autorizou expressamente não possui legitimidade para executar a sentença coletiva
REsp 1.325.649/AP	AgInt	16/06/2016	Sérgio Kukina	T1 - PRIMEIRA TURMA	* ADMINISTRATIVO (não tem tema expresso na ementa)		Prescrição/Legitimidade ativa	Citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual/Os sindicatos não necessitam de autorização expressa dos filiados para a propositura de ação coletiva

CC 144.922/MG	CC	22/06/2016	Diva Malerbi (TRF-3)	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	PROCESSUAL CIVIL		Conflito positivo de competência	Firmou-se a competência da Justiça Federal de Belo Horizonte, em razão do interessa da União e da continência entre a ação que la tramitava (continente) e as ações em Governador Valadares (contidas), haja vista aquela ter objeto mais abrangente
RHC 57.488/RS	RHC	07/06/2016	Ribeiro Dantas	T5 - QUINTA TURMA	PROCESSO PENAL		Efeitos da coisa julgada	Não há a incidência da coisa julgada penal sobre a ação civil pública proposta contra o condenado e sua sociedade de advogados, não se pode falar em suspeição e impedimento
Ag de Inst 1.190.578/MG	Re (retratação)	28/06/2016	Félix Fischer	T5 - QUINTA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	PROCESSO COLETIVO	Legitimidade ativa	As entidades associativas dependem de autorização expressa para promover ação em nome de seus associados – o associado que não autorizou expressamente não possui legitimidade para executar a sentença coletiva
2017								
REsp 1.570.563/PE	AgInt	07/03/2017	Mauro Campbell Marques	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Legitimidade ativa	Impossibilidade de limitar territorialmente, em sede de execução, os efeitos da coisa julgada de sentença coletiva que não fixou o alcance subjetivo da coisa julgada
REsp 1.616.027/SP	REsp	14/03/2017	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Legitimidade ativa	Legitimidade ativa dos legitimados da ACP independe de licenciamento ambiental ou da finalização do processo para tal
REsp 1.487.046/MT	REsp	28/03/2017	Luís Felipe Salomão	T4 - QUARTA TURMA	* CONSUMIDOR (não tem tema expresso na ementa)		Dano Moral Coletivo	Infidelidade da bandeira de posto de gasolina constitui prática comercial intolerável, com permissiva para cobrança de danos morais coletivos

REsp 1.656.512/RJ	REsp	18/04/2017	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PREVIDENCIÁRIO	PROCESSUAL CIVIL	Prescrição	Citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual/Independência da ação individual haja vista que não houve pedido de suspensão do art. 104 do CDC
REsp 1.647.686/RJ	REsp	25/04/2017	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PREVIDENCIÁRIO		Prescrição	Citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual/Independência da ação individual haja vista que não houve pedido de suspensão do art. 104 do CDC
AREsp 137.153/DF	EDcl	02/05/2017	Mauro Campbell Marques	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL		Legitimidade ativa	As entidades associativas dependem de autorização expressa, seja individual ou em assembleia, para promover execução em nome dos seus associados, pois trata-se de representação e não substituição processual
AREsp 832.118/SP	AgInt	18/05/2017	Napoleão Nunes Maia Filho	T1 - PRIMEIRA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Suspensão	A suspensão da ação individual de que trata o art. 104 do CDC só pode ocorrer se o pedido de suspensão for feito antes de sentença de mérito em ambos os processos (individual e coletivo)
REsp 1.656.460/RJ	REsp	06/06/2017	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PREVIDENCIÁRIO	PROCESSUAL CIVIL	Prescrição	Citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual/Independência da ação individual haja vista que não houve pedido de suspensão do art. 104 do CDC
Rcl 32.937/RN	Rcl	28/06/2017	Ricardo Villas Bôas Cueva	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	PROCESSO COLETIVO		Efeitos da coisa julgada	Possibilidade de propositura de ações individuais no caso de improcedência do pedido em ação coletiva aos interessados que não atuaram no coletivo como litisconsortes
REsp 1.669.557/ES	EDcl	19/09/2017	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	PREVIDENCIÁRIO	Prescrição	Citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual/Independência da ação individual haja vista que não houve

EREsp 1.515.895/MS	EREsp	20/09/2017	Humberto Martins	CE - CORTE ESPECIAL	PROCESSUAL CIVIL	PROCESSO COLETIVO	Direito de informação	pedido de suspensão do art. 104 do CDC Direito de informação sobre os riscos do glúten à população celiaca
RMS 54.239/RJ	RMS	03/10/2017	Mauro Campbell Marques	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL		Cabimento processual	O mandado de segurança não é via adequada para cumprir obrigação em acórdão prolatado em ACP
REsp 1.685.568/SP	REsp	03/10/2017	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL		Prescrição	Inocorrência de prescrição quanto à possibilidade de vindicar o direito assegurado mediante MS coletivo transitado em julgado
REsp 1.669.542/ES	EDcl	03/10/2017	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	PREVIDENCIÁRIO	Prescrição	Citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual/Independência da ação individual haja vista que não houve pedido de suspensão do art. 104 do CDC
REsp 1.452.660/ES	REsp	19/10/2017	Og Fernandes	T2 - SEGUNDA TURMA	ADMINISTRATIVO	PROCESSUAL CIVIL	Aplicação de leis	A subsidiariedade do CPC ao microsistema de tutela coletiva só é cabível quando não afrontar os princípios do processo coletivo
2018								
REsp 1.602.761/RO	AgInt	20/02/2018	Marco Aurélio Belize	T3 - TERCEIRA TURMA	PROCESSUAL CIVIL		Cumprimento individual de sentença	É possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculos
REsp 1.721.242/RJ	REsp	27/02/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Execução individual de sentença	A simples condenação em ação coletiva, por ser genérica, não fornece as especificidades de cálculo do caso concreto, razão pela qual se faz necessária a liquidação da sentença coletiva antes do ingresso da execução individual

AREsp 1.174.671/RS	AgInt	20/03/2018	Sérgio Kukina	T1 - PRIMEIRA TURMA	* PROCESSUAL CIVIL (não tem tema expreso na ementa)		Prescrição	Não há que se falar em prescrição, haja vista que o credor estava liquidando o feito no processo coletivo, tendo que emendar a inicial executiva frente à apresentação tardia dos demonstrativos decorrentes daquele processo
REsp 1.380.337/CE	REsp	20/03/2018	Regina Helena Costa	T1 - PRIMEIRA TURMA	PROCESSUAL CIVIL		Eficácia da sentença	A eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator
*REsp 1.709.749/RJ	REsp	03/04/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Execução individual de sentença	A simples condenação em ação coletiva, por ser genérica, não fornece as especificidades de cálculo do caso concreto, razão pela qual se faz necessária a liquidação da sentença coletiva antes do ingresso da execução individual
REsp 1.728.299/RJ	REsp	05/04/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL		Execução individual de sentença	A simples condenação em ação coletiva, por ser genérica, não fornece as especificidades de cálculo do caso concreto, razão pela qual se faz necessária a liquidação da sentença coletiva antes do ingresso da execução individual
REsp 1.712.504/PR	REsp	10/04/2018	Luís Felipe Salomão	T4 - QUARTA TURMA	* PROCESSUAL CIVIL (não tem tema expreso na ementa)		Valor da causa	O manejo das ações coletivas depende de valor da causa correspondente ao prejuízo. Em não sendo possível determinar com exatidão, deve ser orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em valor estimado
REsp 1.725.315/RJ	REsp	10/04/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL		Execução individual de sentença	A simples condenação em ação coletiva, por ser genérica, não fornece as especificidades de cálculo do caso concreto, razão pela qual se faz necessária a liquidação da sentença coletiva antes do ingresso da execução individual

REsp 1.718.498/RJ	REsp	17/04/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Execução individual de sentença	A simples condenação em ação coletiva, por ser genérica, não fornece as especificidades de cálculo do caso concreto, razão pela qual se faz necessária a liquidação da sentença coletiva antes do ingresso da execução individual
REsp 1.721.646/RJ	REsp	17/04/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL		Execução individual de sentença	A simples condenação em ação coletiva, por ser genérica, não fornece as especificidades de cálculo do caso concreto, razão pela qual se faz necessária a liquidação da sentença coletiva antes do ingresso da execução individual
REsp 1.722.626/RS	REsp	17/04/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PREVIDENCIÁRIO	PROCESSUAL CIVIL	Legitimidade ativa	A identidade de causa de pedir e objeto entre ação individual e ação coletiva não deslegitima o jurisdicionado que queira ingressar individualmente com ação de conhecimento, não induzindo litispendência
REsp 1.729.239/RJ	REsp	03/05/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	ADMINISTRATIVO	PROCESSUAL CIVIL	Execução individual de sentença	O pedido de renúncia na execução coletiva demonstra a opção do beneficiário em prosseguir com o cumprimento de sentença decorrente de ação individual
REsp 1.723.590/RJ	REsp	08/05/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	ADMINISTRATIVO	PROCESSUAL CIVIL	Proteção de patrimônio histórico-cultural	Possibilidade de aplicação de astreintes com vistas a obrigar o Estado do RJ a cumprir a decisão judicial/O MP e a União não podem ser beneficiados com honorários advocatícios quando vencerem ACP, haja vista que não são condenados ao pagamento quando vencidos (simetria art. 18 da LACP)
REsp 1.703.387/PI	AgInt	22/05/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	ADMINISTRATIVO	PROCESSUAL CIVIL	Prescrição	O termo inicial para fluência do prazo prescricional da ação individual é a data do trânsito em julgado da sentença coletiva
AREsp 382.791/GO	AgInt	19/06/2018	Sérgio Kukina	T1 - PRIMEIRA TURMA	ADMINISTRATIVO		Legitimidade ativa	Pelo princípio da indisponibilidade da demanda coletiva, a ilegitimidade pode ser suprida mediante a consulta ao órgão

									competente para assumir o polo ativo, ratificando os atos praticados pelo órgão deslegitimado
REsp 1.737.023/GO	REsp	21/06/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	ADMINISTRATIVO	PROCESSUAL CIVIL		Prescrição	A ação coletiva interrompe o prazo prescricional das ações individuais, mas o prazo quinquenal para pagamento das parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual
REsp 1.502.967/RS	REsp	07/08/2018	Nancy Andrichi	T3 - TERCEIRA TURMA	* CONSUMIDOR (não tem tema expresso na ementa)			Dano Moral Coletivo	Se não infringir valores essenciais da sociedade, não se caracteriza o dano moral coletivo
REsp 1.735.013/RS	REsp	18/09/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	PREVIDENCIÁRIO		Prescrição	O ajuizamento de ação individual sem aguardar o desfecho de ação coletiva implica na abdicação dos efeitos da sentença coletiva/A prescrição, nesse caso, não leva em consideração a ação coletiva, mas sim a ação individual, para caracterizar o marco relativo às prestações devidas à data do ajuizamento da ação
REsp 1.754.902/SP	REsp	20/09/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	PREVIDENCIÁRIO		Prescrição	O ajuizamento de ação individual sem aguardar o desfecho de ação coletiva implica na abdicação dos efeitos da sentença coletiva/A prescrição, nesse caso, não leva em consideração a ação coletiva, mas sim a ação individual, para caracterizar o marco relati
REsp 1.767.331/SC	REsp	09/10/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	PREVIDENCIÁRIO		Prescrição	O ajuizamento de ação individual sem aguardar o desfecho de ação coletiva implica na abdicação dos efeitos da sentença coletiva/A prescrição, nesse caso, não leva em consideração a ação coletiva, mas sim a ação individual, para caracterizar o marco relati
REsp 1.742.669/PR	REsp	23/10/2018	Nancy Andrichi	T3 - TERCEIRA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	CONSUMIDOR		Legitimidade ativa	Deve haver nexos de interdependência entre a relação jurídica submetida à apreciação judicial e os direitos alienados para

AREsp 495.389/SC	EDcl	04/12/2018	Napoleão Nunes Maia Filho	T1 - PRIMEIRA TURMA	ADMINISTRATIVO	PROCESSUAL CIVIL	Legitimidade ativa	A legitimidade ativa para execução de sentença coletiva só pode ser reconhecida se comprovado que era associado à época da propositura da ação de conhecimento
REsp 1.705.913/RJ	AgInt	13/12/2018	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Execução individual de sentença	A simples condenação em ação coletiva, por ser genérica, não fornece as especificidades de cálculo do caso concreto, razão pela qual se faz necessária a liquidação da sentença coletiva antes do ingresso da execução individual
REsp 1.449.512/SC	AgInt	17/12/2018	Napoleão Nunes Maia Filho	T1 - PRIMEIRA TURMA	PROCESSUAL CIVIL		Legitimidade ativa	A legitimidade ativa para execução de sentença coletiva só pode ser reconhecida se comprovado que era associado à época da propositura da ação de conhecimento
2019								
REsp 1.757.452/RJ	AgInt	12/02/2019	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Execução individual de sentença	A simples condenação em ação coletiva, por ser genérica, não fornece as especificidades de cálculo do caso concreto, razão pela qual se faz necessária a liquidação da sentença coletiva antes do ingresso da execução individual
REsp 1.730.315/RJ	REsp	12/02/2019	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Execução individual de sentença	A simples condenação em ação coletiva, por ser genérica, não fornece as especificidades de cálculo do caso concreto, razão pela qual se faz necessária a liquidação da sentença coletiva antes do ingresso da execução individual
AREsp 303.552/SP	AgRg	21/02/2019	Marco Buzzi	T4 - QUARTA TURMA	* CONSUMIDOR (não tem tema expresso na ementa)		Eficácia da sentença	A utilização da coisa julgada proveniente de ação coletiva só pode ocorrer se tiver sido requerida a suspensão do feito individual de que trata o art. 104 do CDC
REsp 1.587.492/MS	AgInt	25/02/2019	Paulo de Tarso Sanseverino	T3 - TERCEIRA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	PROCESSO COLETIVO	Prescrição	O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a

									contagem do prazo prescricional dos credores individuais
Rcl 36.436/SP	AgInt	27/02/2019	Raul Araújo	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	* PROCESSUAL CIVIL (não tem tema expresso na ementa)			Distinguishing	Não se aplica precedente qualificado de execução de sentença proferida em ação individual a caso que trata de liquidação de sentença coletiva
REsp 1.340.444/RS	REsp	14/03/2019	Humberto Martins	CE - CORTE ESPECIAL	PROCESSUAL CIVIL	PROCESSO COLETIVO		Prescrição	A necessidade de liquidação para o adimplemento da obrigação de fazer não interfere no curso do prazo prescricional da ação de cumprindo da obrigação de pagar, pois as pretensões são autônomas
REsp 495.389/SC	EDcl	28/03/2019	Napoleão Nunes Maia Filho	T1 - PRIMEIRA TURMA	ADMINISTRATIVO	PROCESSUAL CIVIL		Legitimidade ativa	A legitimidade ativa para execução de sentença coletiva só existe se comprovado que a Associação tinha autorização expressa, ainda que assemblear, para aturar em nome de seus associados, que o autor reside na área compreendida na jurisdição do órgão julga
REsp 1.347.547/RS	EDcl	28/03/2019	Napoleão Nunes Maia Filho	T1 - PRIMEIRA TURMA	ADMINISTRATIVO	PROCESSUAL CIVIL		Legitimidade ativa	A legitimidade ativa para execução de sentença coletiva só existe se comprovado que a Associação tinha autorização expressa, ainda que assemblear, para aturar em nome de seus associados, que o autor reside na área compreendida na jurisdição do órgão julgadore e conste da lista apresentada com a petição inicial
REsp 1.719.820/MG	AgInt	15/04/2019	Marco Aurélio Belizze	T3 - TERCEIRA TURMA	* CONSUMIDOR (não tem tema expresso na ementa)			Legitimidade ativa	Pelo princípio da indisponibilidade da demanda coletiva, a ilegitimidade pode ser suprida mediante a consulta ao órgão competente para assumir o polo ativo, ratificando os atos praticados pelo órgão deslegitimado
AREsp 302.059/DF	AgInt	25/04/2019	Napoleão Nunes Maia Filho	T1 - PRIMEIRA TURMA	TRIBUTÁRIO			Eficácia da sentença	A eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da

									competência jurisdicional do seu prolator
REsp 1.804.769/RJ	REsp	16/05/2019	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Execução individual de sentença		A simples condenação em ação coletiva, por ser genérica, não fornece as especificidades de cálculo do caso concreto, razão pela qual se faz necessária a liquidação da sentença coletiva antes do ingresso da execução individual
Rcl 36.855/SP	AgInt	28/05/2019	Marco Aurélio Belizze	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	* PROCESSUAL CIVIL (não tem tema expresso na ementa)		Distinguishing		Não se aplica precedente qualificado de execução de sentença proferida em ação individual a caso que trata de liquidação de sentença coletiva
REsp 1.809.064/RJ	REsp	06/06/2019	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Execução individual de sentença		A simples condenação em ação coletiva, por ser genérica, não fornece as especificidades de cálculo do caso concreto, razão pela qual se faz necessária a liquidação da sentença coletiva antes do ingresso da execução individual
REsp 1.809.385/RJ	REsp	06/06/2019	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Eficácia da sentença		A extensão subjetiva da coisa julgada, nos processos coletivos, atinge apenas os servidores integrantes da categoria beneficiada/A execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera prevenção do Juízo
REsp 1.811.234/RJ	REsp	11/06/2019	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO	Eficácia da sentença		A extensão subjetiva da coisa julgada, nos processos coletivos, atinge apenas os servidores integrantes da categoria beneficiada/A execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera prevenção do Juízo
CC 164.362/MG	CC	12/06/2019	Herman Benjamin	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	AMBIENTAL		Conflito negativo de competência		Não há regra de eleição de foro na LAP, aplica-se, portanto, por analogia, a regra do art. 2º da

									LACP, determinando-se como competente o foro do local do fato (Brumadinho)
AREsp 1.360.567/RJ	AgInt	24/06/2019	Gurgel de Faria	T1 - PRIMEIRA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	PROCESSO COLETIVO		Execução individual de sentença	A simples condenação em ação coletiva, por ser genérica, não fornece as especificidades de cálculo do caso concreto, razão pela qual se faz necessária a liquidação da sentença coletiva antes do ingresso da execução individual
REsp 1.784.225/RJ	AgInt	06/08/2019	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL			Execução individual de sentença	A simples condenação em ação coletiva, por ser genérica, não fornece as especificidades de cálculo do caso concreto, razão pela qual se faz necessária a liquidação da sentença coletiva antes do ingresso da execução individual
REsp 1.800.103/DF	REsp	13/08/2019	Napoleão Nunes Maia Filho	T1 - PRIMEIRA TURMA	PROCESSUAL CIVIL			Eficácia da sentença	A eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator/A exigência de ampla divulgação diz respeito à fase de conhecimento da Ação Coletiva, visando a permitir a quem tiver interesse na demanda, integrá-la como listisconsorte – medida deve ocorrer assim que a ação é proposta
REsp 1.555.564/RS	AgInt	26/08/2019	Benedito Gonçalves	T1 - PRIMEIRA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	TRIBUTÁRIO		Eficácia da sentença	Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial
REsp 1.811.234/RJ	REsp	27/08/2019	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO		Eficácia da sentença	A extensão subjetiva da coisa julgada, nos processos coletivos, atinge apenas os servidores

									integrantes da categoria beneficiada/A execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera prevenção do Juízo
*Resp 1.405.697/MG	EDcl	10/09/2019	Marco Aurélio Belizze	T3 - TERCEIRA TURMA	CONSUMIDOR			Legitimidade ativa	Possibilidade de outra associação assumir o polo ativo da demanda já com o processo em curso
AREsp 1.384.343/RJ	AREsp	03/10/2019	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	ADMINISTRATIVO		Eficácia da sentença	A extensão subjetiva da coisa julgada, nos processos coletivos, atinge apenas os servidores integrantes da categoria beneficiada
Rcl 38.497/SP	AgInt	15/10/2019	Raul Araújo	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	* PROCESSUAL CIVIL (não tem tema expreso na ementa)			Distinguishing	Não se aplica precedente qualificado de execução de sentença proferida em ação individual a caso que trata de liquidação de sentença coletiva
REsp 1.817.444/MA	AgInt	22/10/2019	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL			Prescrição	O ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo para a propositura de ação individual que apresente identidade de objeto, pois o não ajuizamento da ação individual não pode ser tido como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo
REsp 1.342.659/RS	AgInt	05/12/2019	Mauro Campbell Marques	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL			Prescrição	A necessidade de liquidação para o adimplemento da obrigação de fazer não interfere no curso do prazo prescricional da ação de cumprimento da obrigação de pagar, pois as pretensões são autônomas
REsp 1.430.917/RN	AgInt	09/12/2019	Gurgel de Faria	T1 - PRIMEIRA TURMA	PROCESSUAL CIVIL			Astreintes no processo coletivo	Possibilidade de aplicação de astreintes de ofício para fazer valer o "poder geral de efetivação" concedido ao juiz para dotar de efetividade suas decisões

	Rcl 38.695/SP	AgInt	17/12/2019	Raul Araújo	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	* PROCESSUAL CIVIL (não tem tema exposto na ementa)		Distinguishing	Não se aplica precedente qualificado de execução de sentença proferida em ação individual a caso que trata de liquidação de sentença coletiva
2020	REsp 1.798.280/SP	REsp	28/04/2020	Nancy Andrichi	T3 - TERCEIRA TURMA	PROCESSUAL CIVIL	CONSUMIDOR	Cumprimento individual de sentença	É possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculos
	REsp 1.349.338/RS	AgInt	08/06/2020	Herman Benjamin	T2 - SEGUNDA TURMA	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO	PROCESSO COLETIVO	Prescrição	A necessidade de liquidação para o adimplemento da obrigação de fazer não interfere no curso do prazo prescricional da ação de cumprimento da obrigação de pagar, pois as pretensões são autônomas

ANEXOS

PRIMEIRA RESPOSTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/07/2021

SEI/STJ - 2529788 - Despacho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção de Padronização de Informações Estatísticas

Despacho n. 2529788**Referência:** Processo STJ n. 017160/2021**Assunto:****Interessado:** Ouvidoria

Prezados, encaminhamos abaixo as respostas com base na classificação dos processos que está disponível na base de dados.

- Quantos processos foram classificados como "Processos coletivos" da promulgação do Código de Processo Civil (16 de Março de 2015) até Agosto de 2020?

Na base de dados do STJ não existe processo classificado como "processo coletivo", no entanto, constam 18.783 processos de ação coletiva entre 16/05/2015 a 31/08/2020.

- Quantos processos foram classificados como "Processos coletivos" 5 anos antes da promulgação do Processo Coletivo, isto é, de 16.3.2010 até 16.3.2015?

Conforme resposta anterior na base de dados do STJ não consta classificação de processos como "processo coletivo", no entanto, existem 915 processos de "ação coletiva" entre 16/03/2010 a 15/03/2015.

- Quantas ações coletivas tratavam a respeito do direito do consumidor, tributário, financeiro, administrativo, ambiental, previdenciário?

Segue tabela abaixo com os processos de "ação coletiva" recebidas pelo STJ entre 16/03/2010 a 15/03/2015 separados pelo ramo do direito.

ASSUNTO	Quantidade
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	571
DIREITO AMBIENTAL	133
DIREITO ASSISTENCIAL	2
DIREITO CIVIL	64
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	3
DIREITO DA SAÚDE	1
DIREITO DO CONSUMIDOR	51
DIREITO PENAL	15
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	5
DIREITO PROCESSUAL PENAL	2
DIREITO TRIBUTÁRIO	67
Processual	1

12/07/2021

SEI/STJ - 2529788 - Despacho

Total	915
-------	-----

Fonte: STI- BI, Justiça.

- Quantas ações coletivas tratavam a respeito de improbidade administrativa?

Foram recebidas 191 ações coletivas com assunto de improbidade administrativa entre 16/03/2010 a 15/03/2015.

- Quantas dessas ações eram mandados de segurança? Quantas dessas ações eram recurso especiais?

Segue tabela abaixo com os processos de ação coletiva recebidas pelo STJ entre 16/03/2010 e 15/03/2015 separados por classe.

CLASSE	Quantidade
Ag	4
AREsp	493
CC	4
EAREsp	10
EREsp	15
REsp	381
RHC	2
RMS	6
Total	915

Fonte: STI-BI, Justiça.

Em relação aos demais questionamentos descritos abaixo infelizmente não temos condições de responder, pois na base de dados consta apenas a marcação "ação coletiva", porém, encaminhamos, em anexo, a planilha (2530031) com a relação de todos os processos de "ações coletivas", excluídos 418 processos em segredo de justiça, caso o solicitante queria consulta-los a fim de tentar obter as respostas através dos andamentos processuais.

- Quantas dessas ações são oriundas de ações civis públicas?
- Quantas dessas ações são oriundas de ações populares?
- Existe alguma rubrica a respeito do Processo Coletivo?
- Quantos desses processos não foram conhecidos por força da Súmula 7?



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Alexandre Alvarez, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado - Estatística**, em 09/07/2021, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2529788** e o código CRC **8307C721**.

SEGUNDA RESPOSTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/07/2021

SEI/STJ - 2545644 - Despacho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção de Padronização de Informações Estatísticas

Despacho n. 2545644

Referência: Processo STJ n. 017160/2021

Assunto:

Interessado: Ouvidoria

Prezados, encaminhamos abaixo as respostas do requerente com base no período solicitado

- Quais foram os objetos dessas “ações coletivas”?

Segue na planilha 2545756 tabela com processos de “ação coletiva” recebidas pelo STJ entre 16/03/2015 e 30/08/2020 separados por assunto.

- Quantas ações coletivas tratavam a respeito do direito do consumidor, tributário, financeiro, administrativo, ambiental, previdenciário?

Segue tabela abaixo com os processos de “ação coletiva” recebidas pelo STJ entre 16/03/2015 e 30/08/2020 separados pelo ramo do direito.

ASSUNTO	Quantidade
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	11.320
DIREITO AMBIENTAL	3.030
DIREITO ASSISTENCIAL	6
DIREITO CIVIL	1.337
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	72
DIREITO DA SAÚDE	4
DIREITO DO CONSUMIDOR	2.195
DIREITO PENAL	78
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	94
DIREITO PROCESSUAL PENAL	8
DIREITO TRIBUTÁRIO	635
REGISTROS PÚBLICOS	4
Total	18.783

Fonte: STI-BI, Justiça.

- Quantas ações coletivas tratavam a respeito de improbidade administrativa?

Foram recebidas 2.813 ações coletivas com assunto de improbidade administrativa entre 16/03/2015 e 30/08/2020.

21/07/2021

SEI/STJ - 2545644 - Despacho

- Quantas dessas ações eram mandados de segurança? Quantas dessas ações eram recurso especiais?

Segue tabela abaixo com os processos de ação coletiva recebidas pelo STJ entre 16/03/2015 e 30/08/2020 separados por classe.

CLASSE	Quantidade
AC	2
Ag	1
AREsp	11.861
CC	89
EAg	1
EAREsp	90
EREsp	75
Pet	5
PUIL	2
REsp	6.518
RHC	10
RMS	125
RO	2
SLS	2
Total	18.783

Fonte: STI-BI, Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Alexandre Alvarez, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado - Estatística**, em 21/07/2021, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2545644** e o código CRC **631EF355**.

017160/2021

2545644v3